

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS KRAEMER – LTDA
MERCADO CIBRAZEM
CNPJ: 85.472.967/0001-29
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL – 3507 – BAIRRO: SÃO JOSÉ OPERÁRIO
CAPANEMA – PR
TELEFONE: 46-3552-1743
E-MAIL:

À

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Capanema

Ilustríssima Senhora Pregoeira

Roselia Kriger Becker Pagani

Ref. Pregão Eletrônico 068/2022

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS KRAEMER - LTDA, inscrita no CNPJ n. 85.472.967/0001-29, com sede na Avenida Rio Grande do Sul 3.507, Bairro São José Operário na cidade de Capanema, Estado do Paraná, CEP nº 85760-000, vem interpor o presente

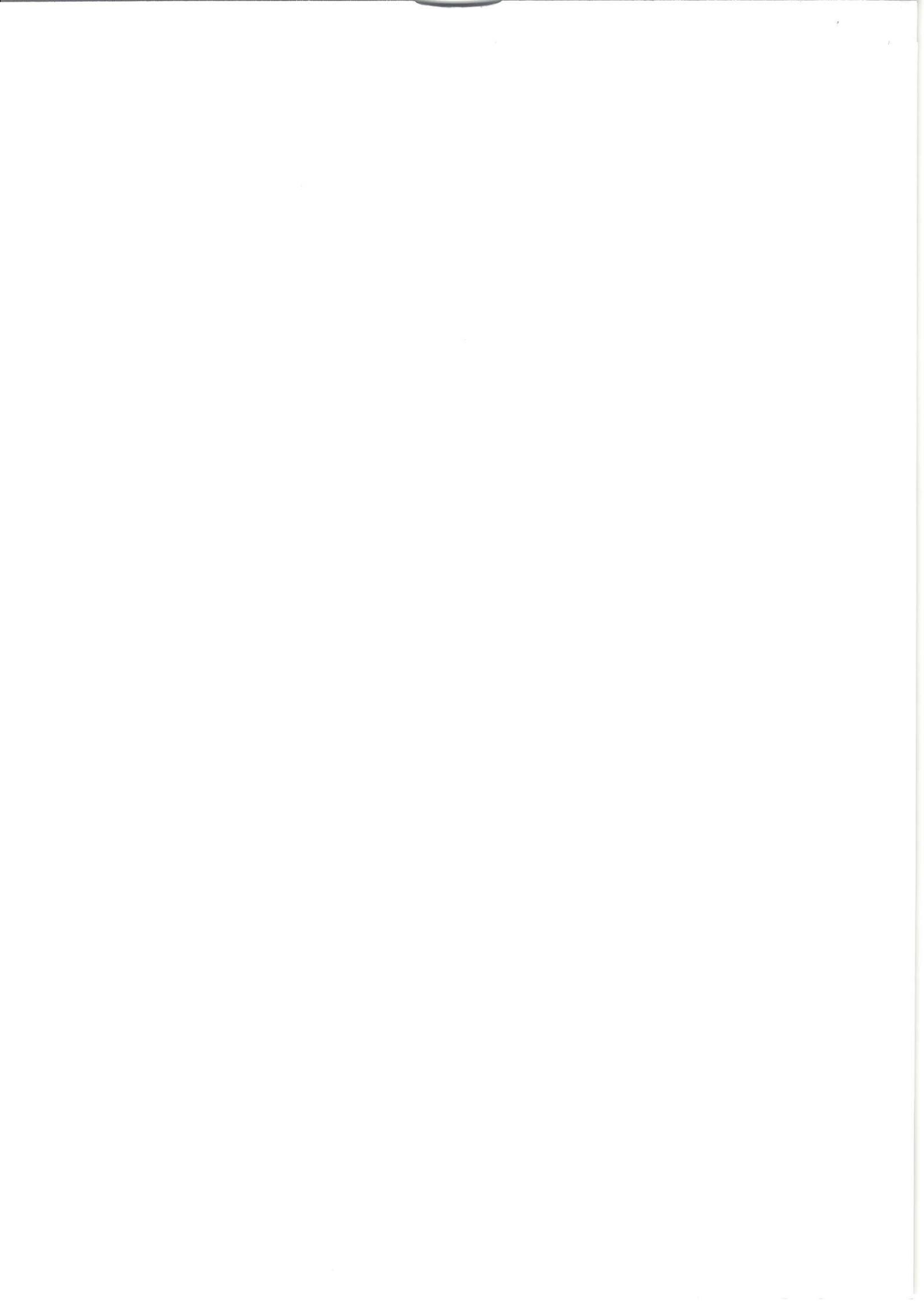
RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS KRAEMER - LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Processo: **2572/2022** dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 202, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da
Data: 20/09/2022 Hora: 07:53
Assunto:
LICITACAO PEDIDO DE RECURSO Ve
Requerente:
COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICI



COMÉRCIO DE GÊNEROS ALÍMENTICIOS KRAEMER – LTDA
MERCADO CIBRAZEM
CNPJ: 85.472.967/0001-29
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL – 3507 – BAIRRO: SÃO JOSÉ OPERÁRIO
CAPANEMA – PR
TELEFONE: 46-3552-1743
E-MAIL:

decisão que ocorreu em 14/09/2022.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 14/09/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de apresentar recurso em face a decisão que a DESCLASSIFICOU, desta forma, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALÍMENTICIOS KRAEMER - LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, temos que a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

11.1. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será exigida nesta licitação.

a) A empresa vencedora do lotes 05 e 06 deverá apresentar o Certificado de Propriedade do veículo (Câmera Fria). Que deverá estar em nome da empresa ou em nome de um dos sócios da empresa.

A empresa recorrente apresentou o Certificado de Registro de Veículo com as características do mesmo, conforme (ANEXO 1).

Cabe neste momento informar que conforme Resolução do CONNTRAN 916/2022 as carrocerias são definidas como abertas e fechadas (ANEXO 2).

Acontece que, irrisignada com a decisão de desclassificação da manifestante, em contato telefônico com a Pregoeira a mesma afirmou que não foi anexado o laudo técnico da câmara fria. Acontece que o motivo da desclassificação da recorrente, qual seja a ausência de apresentação de laudo

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALÍMENTICIOS KRAEMER – LTDA
MERCADO CIBRAZEM
CNPJ: 85.472.967/0001-29
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL – 3507 – BAIRRO: SÃO JOSÉ OPERÁRIO
CAPANEMA – PR
TELEFONE: 46-3552-1743
E-MAIL:

técnico, não consta como requisito no edital em epigrafe, o que causa tamanho espanto e estranheza, pois vejamos:

11.1. A **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** será exigida nesta licitação.

a) A empresa vencedora do lotes 05 e 06 deverá apresentar o Certificado de Propriedade do veículo (Câmera Fria). Que deverá estar em nome da empresa ou em nome de um dos sócios da empresa.

b) Licença Sanitária atualizada.

Atestado de Visita dos locais e conhecimento da entrega das Escolas;

c.1) A Visita técnica será ser agendada com a Nutricionista Sra. Tatiana Ferrari pelo telefone: 46 26030315 As empresas interessadas deverão comparecer junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte onde serão acompanhados até as Escolas Municipais para a visita técnica. Caso a empresa não queira fazer visita técnica a mesma deverá preencher o anexo VII.

Não há qualquer menção quanto a apresentação de laudo ou parecer técnico no Instrumento Convocatório que servisse como justificativa para a desclassificação da recorrente.

Em análise a editais dos anos anteriores, a exemplo do **Pregão Eletrônico 42/2021**, também de gêneros alimentícios, pode se observar que na qualificação técnica 11.12.4 foi exigido:

a) A empresa vencedora deverá apresentar o Certificado de Propriedade do veículo (Câmera Fria). Que deverá estar em nome da empresa ou em nome de um dos sócios da empresa.

a.1. Parecer Técnico da Câmara Fria. (Anexo IX)

Tendo inclusive, participado esta manifestante e apresentado o documento exigido.

Contudo, quando da elaboração do Edital PE 068/2022, é possível verificar que não há esta exigência, ou seja, foi retirado a exigência de apresentação do laudo Técnico da Câmara Fria, não podendo ser exigido para o presente. Desta forma, não há que se falar em cobrança de documento que não houve exigência ou requisição em edital.

Veja que o documento apresentado pela manifestante é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALÍMENTICIOS KRAEMER – LTDA
MERCADO CIBRAZEM
CNPJ: 85.472.967/0001-29
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL – 3507 – BAIRRO: SÃO JOSÉ OPERÁRIO
CAPANEMA – PR
TELEFONE: 46-3552-1743
E-MAIL:

forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Ademais, faz-se necessário a análise do laudo apresentado pela empresa concorrente ELCIO MAFIOLETTI, inscrita no CNPJ 06.033.503/0001-40 (ANEXO 5), uma vez que se trata de uma **CARROCERIA CAIXA TÉRMICA** ou que é totalmente diferente de **CÂMARA FRIA**, vejamos:

CAIXA TÉRMICA: utilizada para armazenar alimentos e bebidas, mantendo sua temperatura adequada ao consumo;

CÂMARA FRIA: ferramenta projetada para otimizar o armazenamento de produtos por meio de sua refrigeração (temperatura entre 0°C e -18°. C ou congelamento.

É visto que o equipamento da concorrente não atende as necessidades para transporte de perecíveis conforme norma NBR 14701, (ANEXO 6)

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, por mera falha no edital quanto as exigências da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA não foram exigidas apresentação de LAUDO OU PARECER TÉCNICO DA CÂMARA FRIA, por isso não houve a apresentação de tal documento que tinha como finalidade evidenciar se a empresa possui veículo apropriado para o transporte e entrega de produtos perecíveis como carnes etc.

Ocorre que esta mesma informação consta nos documentos

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALÍMENTICIOS KRAEMER - LTDA
MERCADO CIBRAZEM
CNPJ: 85.472.967/0001-29
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL - 3507 - BAIRRO: SÃO JOSÉ OPERÁRIO
CAPANEMA - PR
TELEFONE: 46-3552-1743
E-MAIL:

apresentados no PE 42/2021. Ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que a empresa tem o veículo com CÂMARA FRIA, esta CONSTATAÇÃO pode ser verificada por meio de documento complementar devidamente apresentado.

Importante ainda informar que a RECORRENTE embora não tenha anexado tal documento, POR NÃO SER EXIGIDO EM EDITAL, possui parecer técnico realizado e assinado por Engenheiro Elétrico. E caso fosse de interesse da pregoeira a complementação de documentos (apesar de não exigido em edital) caberia a esta a abertura de prazo para complementação de documentação tema já pacificado pelo Acordão 988/2022, (ANEXO 4)

Vejamos:

9.10. O(a) pregoeiro(a) reserva o direito de realizar diligências para instrução do processo sobre informações que não estejam claras, bem como de solicitar documentos complementares que julgar necessários para os respectivos esclarecimentos.

10.4. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

O(a) pregoeiro(a) poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA.
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE
OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALÍMENTICIOS KRAEMER - LTDA
MERCADO CIBRAZEM
CNPJ: 85.472.967/0001-29
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL - 3507 - BAIRRO: SÃO JOSÉ OPERÁRIO
CAPANEMA - PR
TELEFONE: 46-3552-1743
E-MAIL:

IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #04469663)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Ademais, cabe destacar que a manifestante presta serviços há anos para este município, mediante a realização e participação de licitações, sempre frisando por serviços de qualidade e competência, buscando levar

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALÍMENTICIOS KRAEMER – LTDA
MERCADO CIBRAZEM
CNPJ: 85.472.967/0001-29
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL – 3507 – BAIRRO: SÃO JOSÉ OPERÁRIO
CAPANEMA – PR
TELEFONE: 46-3552-1743
E-MAIL:

produtos de melhor qualidade para as escolas e CMEIs deste Município, (ANEXO 3).

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA QUE FOI PLENAMENTE ATENDIDO PELA MANIFESTANTE PARA OS LOTES/GRUPOS 05 E 06 A QUAL APRESENTOU PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, VEJAMOS: LOTE 05 R\$ 1.3404.858,05 E LOTE 06 R\$ 404.760,95 VALORES INFERIORES A SUA CONCORRENTE.**

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE.**

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALÍMENTICIOS KRAEMER – LTDA
MERCADO CIBRAZEM
CNPJ: 85.472.967/0001-29
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL – 3507 – BAIRRO: SÃO JOSÉ OPERÁRIO
CAPANEMA – PR
TELEFONE: 46-3552-1743
E-MAIL:

princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALÍMENTICIOS KRAEMER – LTDA
MERCADO CIBRAZEM
CNPJ: 85.472.967/0001-29
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL – 3507 – BAIRRO: SÃO JOSÉ OPERÁRIO
CAPANEMA – PR
TELEFONE: 46-3552-1743
E-MAIL:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALÍMENTICIOS KRAEMER – LTDA
MERCADO CIBRAZEM
CNPJ: 85.472.967/0001-29
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL – 3507 – BAIRRO: SÃO JOSÉ OPERÁRIO
CAPANEMA – PR
TELEFONE: 46-3552-1743
E-MAIL:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão **DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrente foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".
(in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALÍMENTICIOS KRAEMER – LTDA
MERCADO CIBRAZEM
CNPJ: 85.472.967/0001-29
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL - 3507 - BAIRRO: SÃO JOSÉ OPERÁRIO
CAPANEMA - PR
TELEFONE: 46-3552-1743
E-MAIL:

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALÍMENTICIOS KRAEMER – LTDA
MERCADO CIBRAZEM
CNPJ: 85.472.967/0001-29
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL - 3507 - BAIRRO: SÃO JOSÉ OPERÁRIO
CAPANEMA - PR
TELEFONE: 46-3552-1743
E-MAIL:

DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #74469663)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO, declarando a nulidade de **todos os atos praticados a partir da declaração de DESCLASSIFICAÇÃO com imediata CLASSIFICAÇÃO da recorrente.**

Requer diligências para comprovação que a recorrente atende plenamente as exigências editalícias;

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nos resguardamos ao direito de caso seja negado o provimento do nosso recurso administrativo de representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALÍMENTICIOS KRAEMER – LTDA
MERCADO CIBRAZEM
CNPJ: 85.472.967/0001-29
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL - 3507 - BAIRRO: SÃO JOSÉ OPERÁRIO
CAPANEMA - PR
TELEFONE: 46-3552-1743
E-MAIL:

Capanea, 19 de setembro de 2022

Nelson Junior Kraemer
Sócio Administrador

O Recurso físico e seus anexos serão protocolados na Prefeitura Municipal de Capanea.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN

2
8
9
3
0
0
8
1
8
3
4
-
0

DETRAN - PR

Nº 013823474870

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

64685402264

VIA: 01
DOC. RENAVAM: 00546607748
RNTTC: *****

NOME/ENDEREÇO:
COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
KRAEMER LTDA - EPP
AV RIO GRANDO SO SUL, 3507
CASA SAO JOSE OPERARIO

CPP/CNPJ: 85.472.967/0001-29
PLACA: AXB-6771

NOME ANTERIOR: A J R TRANSPORTES

PLACA ANT/UF: *****
CHASSI: 9BFVEADS7DBS43720

ESPECIE TIPO: CAR/CAMINHAD/C. FECHADA
COMBUSTIVEL: DIESEL

MARCA/MODELO: FORD/CARGO 816 S
ANO FAB: 2013
ANO MOD: 2013

CAP/POT/CL: 5,06T/162CV
CATEGORIA: ALUGUEL
COR PREDOMINANTE: BRANCA

OBSERVAÇÕES:
MOTOR 36439329
CAR=05,40M
SEM RESERVA
CMT=011,00T PBT=008,25T

MARCELO ALVES DE ARAUJO
DIRETOR GERAL

LOCAL: CAPANEMA/PR
DATA: 07/05/18

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2022 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 96
Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 916, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9,503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9,503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005632/2022-51, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9,503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE CÓDIGO DE MARCA/ MODELO/ VERSÃO

Art. 2º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Parágrafo único. Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do CAT o interessado deve:

- I - respeitar as classificações de veículos previstas no Anexo I; e
- II - atender aos procedimentos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO II

DAS MODIFICAÇÕES DE VEÍCULOS

Art. 3º As modificações permitidas em veículos, bem como a aplicação, a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados para fins de registro e emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLV-e), constam dos Anexos IV e V.

Art. 4º Para a realização de modificação em veículo já registrado, exige-se:

- I - prévia autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento do veículo, conforme dispõe o art. 98 do CTB;
- II - obtenção de novo código de marca/modelo/versão e emissão de CAT junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, quando se tratar das modificações previstas no Anexo IV.
- III - realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), expedido por Instituição Técnica Licenciada (ITL) em atendimento ao art. 106 do CTB, respeitadas as disposições constantes nos Anexos IV e V.

Art. 5º Após a realização da modificação, o proprietário de veículo deve apresentar ao órgão ou entidade executivo de trânsito da unidade federativa em que o veículo estiver registrado cópia dos seguintes documentos:

- I - CAT emitido em favor da empresa responsável pela modificação, quando se tratar das modificações previstas no Anexo IV;

II - nota fiscal da modificação; e

III - CSV.

Art. 6º O órgão ou entidade executivo de trânsito da unidade federativa em que o veículo modificado estiver registrado deve:

I - juntar os documentos de que trata o art. 5º ao prontuário do veículo;

II - alterar os dados do veículo no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional (BIN); e

III - expedir novo CRLV-e com as modificações realizadas e com o número do CSV emitido registrado em campo específico ou, quando este não existir, no campo das observações desses documentos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA REGISTRO E MODIFICAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 7º Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), do Ministério de Minas e Energia e regulamentação específica do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 8º Os veículos que sofrerem alterações no sistema de suspensão ficam obrigados a atender aos seguintes limites e exigências:

I - veículos com Peso Bruto Total (PBT) até 3,500 kg:

a) o sistema de suspensão poderá ser fixo ou regulável;

b) a altura mínima permitida para circulação deve ser maior ou igual a 100 mm, medidos verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi, conforme figura apresentada no Anexo VI; e

c) o conjunto de rodas e pneus não poderá tocar parte alguma do veículo quando submetido ao teste de esterçamento;

II - veículos com PBT acima de 3,500 kg:

a) em qualquer condição de operação, o nivelamento da longarina não deve ultrapassar dois graus a partir de uma linha horizontal;

b) a verificação do cumprimento do disposto na alínea "a" deve ser feita conforme o Anexo VII;

c) as dimensões de intercambialidade entre o caminhão trator e o rebocado devem respeitar a norma NBR NM ISO 1.726; e

d) é vedada a alteração na suspensão dianteira, exceto para instalação do sistema de tração ou para incluir ou excluir eixo auxiliar, direcional ou autodirecional.

§ 1º Os veículos que tiverem sua suspensão modificada, em qualquer condição de uso, devem ter inseridos no campo das observações do CRLV-e a altura livre do solo.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo aos veículos de duas ou três rodas e aos quadriciclos.

§ 3º Compete a cada entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências em vigor.

Art. 9º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular (GNV) como combustível.

§ 1º Os componentes do sistema devem estar certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

§ 2º Por ocasião do registro será exigido dos veículos automotores que utilizarem o GNV como combustível:

I - CSV, constando a identificação do instalador responsável pela execução do serviço devidamente registrado pelo INMETRO; e

II - o Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores (CAGN), expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou a aposição do número do CAGN no CSV,

§ 3º A cada licenciamento, o proprietário de veículo que utiliza o GNV como combustível deve apresentar novo CSV ao respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estados ou do Distrito Federal,

Art. 10. Ficam proibidas:

I - a utilização de conjunto roda/pneu que:

a) ultrapasse os limites externos dos para-lamas do veículo; ou

b) que em qualquer condição de uso, especialmente nas condições extremas de funcionamento dos sistemas de suspensão e direção, tais como esterçamento máximo para ambos os lados, extensão máxima e contração máxima do curso da suspensão, possa entrar em contato com qualquer elemento da carroceria, suspensão ou qualquer outra parte do veículo;

II - o aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto roda/pneu além da tolerância de $\pm 3\%$, a ser aplicada sobre o valor, em milímetro, do diâmetro externo do conjunto roda/pneus original de fábrica do veículo em questão;

III - a substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados;

IV - a adaptação de quarto eixo em caminhão, salvo quando se tratar de eixo direcional ou autodirecional;

V - a instalação de fonte luminosa de descarga de gás em veículos automotores, excetuada a substituição em veículo originalmente dotado deste dispositivo;

VI - a inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50 m, dotado ou não de quinta roda;

VII - a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível diesel;

VIII - a utilização de chassi de ônibus para sua modificação em veículo de carga; e

IX - a instalação e a utilização do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) como combustível nos veículos automotores, exceto nas máquinas utilizadas para carregar e descarregar mercadorias, denominadas de "empilhadeiras".

§ 1º Veículos com instalação de fonte luminosa de descarga de gás com CSV emitido até 07 de junho de 2011 poderão circular até a data de seu sucateamento, desde que o equipamento esteja em conformidade com normativo do CONTRAN específico sobre os sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no inciso II os veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, desde que observados os limites de diâmetro externo do conjunto pneu/roda fixados pelo fabricante.

§ 3º Fica permitida a extensão dos para-lamas, inclusive com o uso de alargadores e similares, desde que cumpram:

I - com a função de abrigar o conjunto roda/pneu, evitar a projeção de detritos e o contato de pessoas e objetos com o conjunto durante sua operação;

II - com os requisitos técnicos dos dispositivos protetores de rodas previstos na Resolução CONTRAN nº 888, de 13 de dezembro de 2021, ou suas sucedâneas; e

III - com as disposições do art. 98 do CTB.

Art. 11. A inclusão de quarto eixo veicular em veículo semirreboque somente pode ser realizada se:

I - o implemento for dotado de sistema de freios ABS;

II - no processo de inspeção de segurança veicular para obtenção do CSV for apresentado à ITL:

a) laudo técnico estrutural, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela análise, concluindo que o chassi suporta transitar com 58,5 t de Peso Bruto Total Combinado (PBTC); e

b) laudo do sistema de freios acompanhado de esquema pneumático, comprimento de tubulações, posicionamento das válvulas, capacidade do reservatório de ar e esquema elétrico para que possa ser verificado durante a inspeção;

III - atender às Combinações de Veículos para Transporte de Carga (CVC) dispostas em Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º A ITL responsável pela inspeção técnica de segurança veicular deve checar se as informações apresentadas são condizentes com o veículo inspecionado.

§ 2º Apenas os CSV emitidos a partir da entrada em vigor desta Resolução possuem validade para a certificação da segurança de veículos semirreboques dotados de quatro eixos.

Art. 12. Para a inclusão ou modificação de eixo veicular, de eixo direcional e/ou de eixo autodirecional em caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semirreboques, exige-se:

I - CSV;

II - nota fiscal do eixo;

III - certificado de avaliação da conformidade do eixo veicular, em atendimento à regulamentação do INMETRO;

IV - ART, emitida por profissional legalmente habilitado, para a adaptação de eixo direcional ou de eixo autodirecional; e

V - notas fiscais dos componentes de direção.

§ 1º Os eixos veiculares, direcional e autodirecional de que trata o caput, bem como os componentes de direção, de que trata o inciso V, devem ser sem uso.

§ 2º A documentação disposta no inciso IV deve ser substituída por certificado de avaliação da conformidade do eixo direcional ou do eixo autodirecional, a partir do estabelecimento do programa de avaliação da conformidade pelo INMETRO para esses produtos.

§ 3º É vedada a inclusão, exclusão ou modificação de eixo veicular em configurações de veículos ou combinação de veículos de carga e de passageiros que não atendam as disposições de normativo do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 13. Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroçaria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no CRLV-e o comprimento da carroçaria.

Art. 14. São consideradas alterações de cor aquelas realizadas mediante pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.

Parágrafo único. Será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.

Art. 15. Na substituição de equipamentos veiculares, em veículos já registrados, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos em relação ao equipamento veicular:

I - CSV;

II - CAT do equipamento veicular; e

III - nota fiscal do equipamento veicular;

§ 1º O documento previsto no inciso II deve ser substituído por comprovação da procedência quando se tratar de equipamento veicular usado ou reformado, fabricado antes de 7 de maio de 2002.

§ 2º A comprovação de procedência de que trata o § 1º deve ser realizada por meio de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DE VEÍCULOS NO RENAVAL

Art. 16. Os veículos que vierem a ser pré-cadastrados, cadastrados ou que efetuarem as modificações previstas no Anexo V devem ser classificados conforme o Anexo I.

§ 1º Aplica-se aos veículos inacabados apenas o pré-cadastro.

§ 2º Os veículos já registrados devem ter seus cadastros adequados à classificação constante no Anexo I, sempre que houver emissão de novo CRLV-e.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Pela inobservância ao disposto nesta Resolução, independentemente das demais penalidades previstas em outras legislações, aplicam-se as penalidades e medidas administrativas previstas nos seguintes artigos do CTB:

I - art. 230, inciso VII: quando da ausência de autorização prévia do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para a modificação das características do veículo; e

II - art. 230, inciso XII: quando o veículo for movido por GLP.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 18. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 78, de 19 de novembro de 1998;

II - nº 115, de 05 de maio de 2000;

III - nº 291, de 29 de agosto de 2008;

IV - nº 292, de 29 de agosto de 2008;

V - nº 319, de 05 de junho de 2009;

VI - nº 369, de 24 de novembro de 2010;

VII - nº 384, de 02 de junho de 2011;

VIII - nº 397, de 13 de dezembro de 2011;

IX - nº 419, de 17 de outubro de 2012;

X - nº 450, de 28 de agosto de 2013;

XI - nº 463, de 27 de novembro de 2013;

XII - nº 479, de 20 de março de 2014;

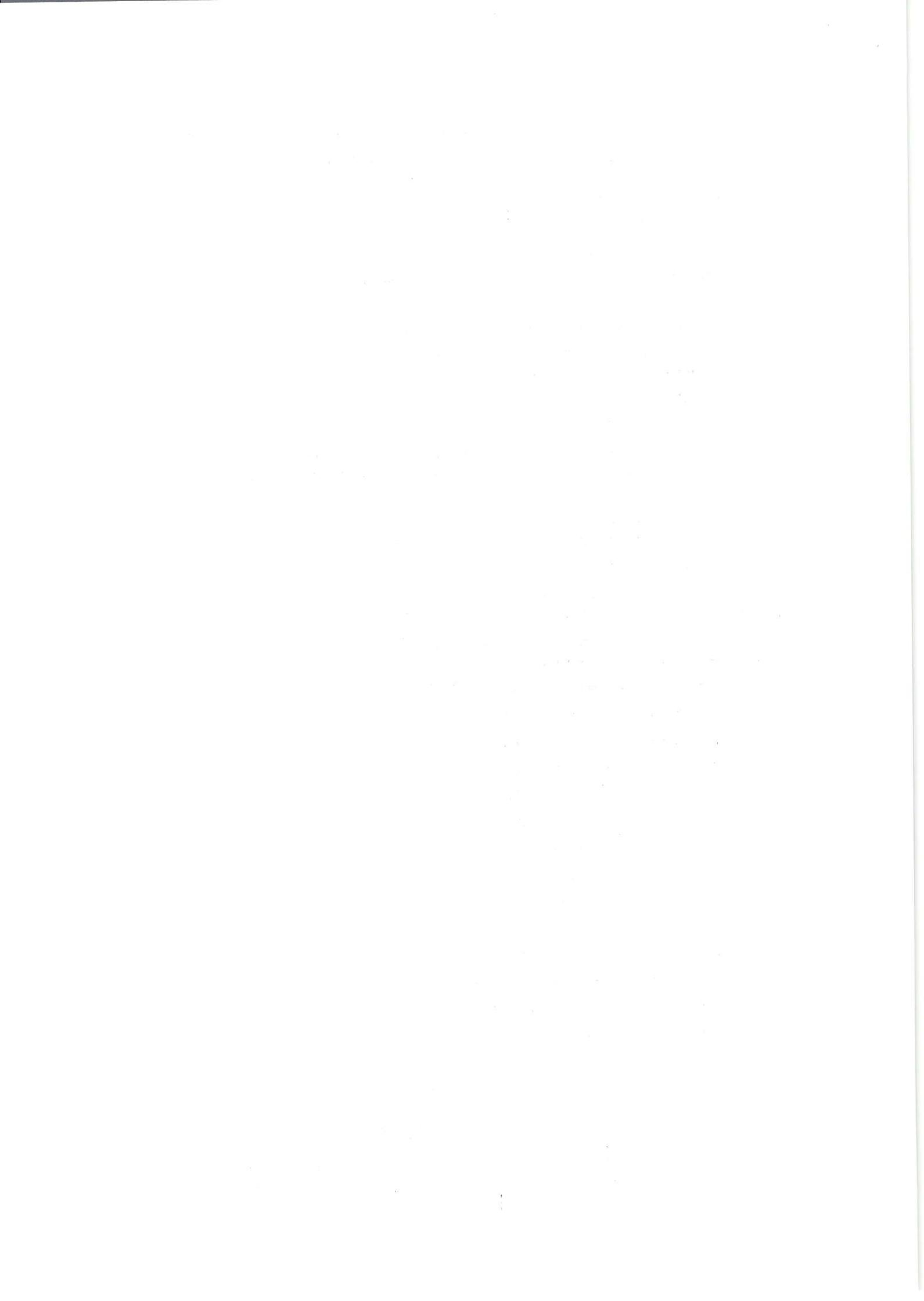
XIII - nº 673, de 21 de junho de 2017; e

XIV - nº 847, de 08 de abril de 2021.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Presidente do Conselho Em Exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações



ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Cascavel, 08 de Julho de 2021.

Veículo placa: EGK-4F60

Vistoria técnica de implemento frigorífico.

Certificamos que o veículo placa: realizou as manutenção e revisão periódica em nossa empresa nesta presente data, **deixando o veículo em perfeito estado de funcionamento.**

Itens de verificação:

- **Caixa térmica:** Vedações, buracos, impermeabilização, isolamento térmico, corrosões, revisão de sinaleiras elétricas externa e interna.
- **Equipamento de refrigeração:** Botões, chicotes elétricos, higienização condensador, nível de óleo compressor e sistema, nível de carga de gás, suportes de fixação, rolamentos, compressor inferior e superior, chicotes elétricos, válvula de expansão e ventiladores.

Atenciosamente

Helton Santana de Medeiros

Furgovel Câmaras Frigoríficas e Furgões Ltda.

07.225.277/0001-61

07.225.277/0001-61

FURGOVEL CÂMARAS FRIGORÍFICAS
E FURGÕES LTDA

AV ARACY TANAKA BIAZETTO, 16136
SANTOS DUMONT CEP 85804-605
CASCAVEL PARANÁ



**ABNT – Associação
Brasileira de
Normas Técnicas**

Sede:
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13 / 28º andar
CEP 20003-900 – Caixa Postal 1690
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: PABX (21) 210-3122
Fax: (21) 220-1762/220-6436
Endereço eletrônico:
www.abnt.org.br

Copyright © 2001,
ABNT – Associação Brasileira
de Normas Técnicas
Printed in Brazil/
Impresso no Brasil
Todos os direitos reservados

MAIO 2001

NBR 14701

Transporte de produtos alimentícios refrigerados - Procedimentos e critérios de temperatura

Origem: Projeto 16:400.07-001:2000
ABNT/CB-16 - Comitê Brasileiro de Transportes e Tráfego
CE-16:400.07 - Comissão de Estudo de Transporte de Produtos sob
Temperatura Controlada
NBR 14701 - Transport of refrigerated foodstuffs - Procedure and criterion of
temperature
Descriptors: Refrigerated foodstuffs. Refrigerated foodstuffs transport
Válida a partir de 29.06.2001

Palavras-chave: Produto alimentício refrigerado. Alimento

7 páginas

refrigerado. Transporte de alimento
refrigerado

Sumário

Prefácio
1 Objetivo
2 Definições
3 Requisitos
4 Embalagem e rotulagem

ANEXO

A Método para determinação da temperatura em produtos alimentícios

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

1 Objetivo

1.1 Esta Norma estabelece os procedimentos e critérios de temperatura para o transporte de produtos alimentícios refrigerados (resfriados ou congelados) no tocante a estocagem, carga, deslocamentos e descarga, de forma a garantir sua integridade e preservar sua qualidade inicial até a recepção pelo destinatário/recebedor.

1.2 Esta Norma se aplica ao produto com temperatura especificada, apresentada pelo embarcador/expedidor e seguida pelo transportador, devendo ser transportado até o ponto final de destino em condições estáveis.

2 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

2.1 câmara frigorífica: Sistema que oferece condições adequadas para o processamento ou estocagem do produto a uma determinada temperatura e umidade.

2.2 carroceria frigorífica ou compartimento de carga: Sistema que oferece condições adequadas de transporte do produto alimentício a uma determinada temperatura.

2.3 centro térmico do produto: Ponto no interior do produto, aqui considerado como embalado ou em partes, que apresenta a maior temperatura ao final do processo de congelamento ou resfriamento.

2.4 destinatário/recebedor: Empresa responsável pelas operações de descarga e armazenamento em local refrigerado apropriado.

2.5 embarcador/expedidor: Empresa que expede o produto, responsável pelas operações de carga (quem emite a nota fiscal).

2.6 produto congelado: Aquele que a temperatura deve ser mantida a -18°C ou mais baixa, obedecidas as exigências e características de cada produto.

2.7 produto refrigerado: Aquele submetido ao processo de resfriamento ou de congelamento em equipamento especialmente projetado, objetivando manter suas características próprias para o consumo ou processamento posterior.

2.8 produto resfriado: Aquele cuja temperatura deve ser mantida entre 0°C e 5°C , tolerando-se temperatura inferior ou superior, obedecidas as exigências e características específicas de cada produto.

2.9 temperatura de equilíbrio: Temperatura alcançada, em condições adiabáticas, quando houver aproximação entre a temperatura de superfície e a temperatura do centro térmico do produto.

2.10 temperatura do ar: Temperatura obtida no ar de retorno, junto à entrada do evaporador.

2.11 temperatura do produto: Temperatura obtida no centro térmico do produto.

2.12 transportador: Quem realiza o transporte da carga entre o expedidor/embarcador e o destinatário/recebedor.

2.13 vida útil: Período durante o qual o produto não apresenta diferenças significativas em suas características próprias, permanecendo apto para o consumo, desde que mantidas as condições de temperatura especificadas.

3 Requisitos

3.1 Estocagem

3.1.1 Inclui-se neste item a estocagem efetuada em câmara frigorífica do embarcador/expedidor ou do destinatário/recebedor.

3.1.2 A câmara frigorífica deve ser operada de forma a manter a temperatura do produto no valor desejado, ou mais baixa, com o mínimo de oscilação.

3.1.3 Devem ser efetuadas freqüentes medidas, preferivelmente com registradores ou instrumentos que monitorem continuamente a temperatura.

3.1.4 A distribuição do ar na câmara frigorífica deve ser regulada de forma a manter a temperatura no seu interior o mais uniforme possível.

3.1.5 Os produtos alimentícios devem ser estocados de forma a permitir a adequada circulação do ar. O contato com as paredes, teto ou piso deve ser evitado, assim como mantida uma distância mínima de 10 cm destas superfícies.

3.1.6 Deve ser adotado um sistema de rotação do estoque, dentro do princípio "Primeiro que Entra, Primeiro que Sai" (PEPS).

3.2 Deslocamento, carga, descarga e transporte

3.2.1 O transporte de produtos alimentícios entre câmaras frigoríficas, localizadas em diferentes locais, deve ser feito por equipamento capaz de manter a temperatura do produto no valor desejado. A carroceria frigorífica deve ter, obrigatoriamente, sua temperatura do ar interno reduzida e estabilizada pelo período de 15 min antes da entrada do produto alimentício, além de possuir instrumentos para registro contínuo da temperatura do ar interno e indicador desta temperatura durante o transporte.

3.2.2 O aumento da temperatura da superfície do produto alimentício congelado durante este deslocamento até o valor de -15°C pode ser tolerado, obedecendo-se a 2.6. Qualquer temperatura da superfície do produto maior que -18°C deve ser reduzida o mais rapidamente possível, pelo menos no valor de -18°C .

3.2.3 As operações de carga e descarga, para/ou da câmara frigorífica, devem ser o mais rápido possível, de forma a evitar o aumento da temperatura do produto alimentício.

3.2.4 A parada da unidade de refrigeração é obrigatória, por ocasião das operações de carga e descarga.

3.2.5 Antes do carregamento, como indicado em 3.2.1, e antes da entrada na câmara frigorífica, a temperatura do produto alimentício deve ser verificada e registrada de acordo com 3.4.4.

3.2.6 O produto alimentício refrigerado deve ser entregue pelo transportador no ponto final de seu destino ao destinatário/recebedor em condições tais que obedecem ao apresentado pelo embarcador/expedidor. Para tanto, o transportador deve utilizar sistemas de transporte adequados às características do produto a ser transportado e capazes de manter a temperatura recomendada.

3.2.7 O emprego de unidades de cargas paletizadas e de equipamentos mecânicos é recomendado nas operações de carga e descarga.

3.2.8 A seleção e o agrupamento dos produtos alimentícios, de acordo com o destino, devem ser feitos sempre na câmara frigorífica ou sob temperatura controlada.

3.2.9 A disposição dos produtos alimentícios, no interior da carroceria frigorífica, deve ser feita de tal modo que permita adequada circulação de ar refrigerado em todos os lados da carga.

3.3 Temperatura do produto

3.3.1 Quando for possível prever a possibilidade de elevação da temperatura durante o deslocamento dos produtos alimentícios refrigerados, é recomendável que seja feita uma redução da temperatura do produto antes do carregamento.

3.3.2 O embarcador/expedidor e o transportador devem estar cientes quanto à temperatura do produto alimentício, por ocasião do preparo da carga no interior da câmara frigorífica, além do tempo e procedimentos de carregamento.

3.3.3 O transportador e o destinatário/recebedor devem estar cientes quanto à temperatura do produto alimentício e demais procedimentos, por ocasião do recebimento da carga.

3.4 Tomada de temperatura

3.4.1 A temperatura do produto deve ser controlada segundo as recomendações apresentadas no anexo A.

3.4.2 As tomadas de temperatura devem, de preferência, ser feitas nas embalagens situadas nas mesmas posições, por ocasião do carregamento e descarregamento, levando em consideração as recomendações mencionadas no anexo A.

3.4.3 Em comum acordo entre as partes interessadas, podem ser tomadas as temperaturas da superfície da embalagem primária, ao invés de temperaturas do produto. No entanto, em caso de dúvidas, somente a temperatura do produto deve ser válida.

3.4.4 As tomadas de temperatura devem ser anotadas em nota fiscal e documento de transporte, acompanhando a carga para o destinatário/recebedor, com uma cópia para cada parte envolvida.

3.4.5 Para melhor controle da situação mencionada no anexo A, as tomadas e registros de temperaturas devem sempre ser feitas pelo embarcador/expedidor e transportador, ou pelo transportador e destinatário/recebedor, ao mesmo tempo, sobre as amostras e nas condições ambiente da câmara frigorífica onde o produto deve ser estocado ou esteve estocado.

3.4.6 A tomada de temperatura do produto não deve retardar os processos de carga e descarga.

3.5 Equipamento de transporte e compartimento de carga

3.5.1 Os equipamentos de transporte para produtos alimentícios refrigerados são projetados única e exclusivamente para manter a temperatura da carga.

3.5.2 O equipamento de transporte refrigerado deve ser compatível com as características do produto alimentício a ser transportado, levando-se em conta as condições durante o carregamento e descarregamento, bem como a temperatura do ar interno durante o transporte. O compartimento de carga deve ser isolado termicamente e equipado de forma a manter as temperaturas recomendadas durante o tempo de transporte.

3.5.3 O compartimento de carga deve estar seco, livre de aromas ou odores e em boas condições de higiene e limpeza.

3.5.4 É obrigatório que a carroceria frigorífica seja equipada com um instrumento adequado para registro contínuo e indicação da temperatura do ar interno.

3.6 Exigências no local de carregamento e descarregamento

3.6.1 A câmara frigorífica deve proporcionar acesso adequado ao equipamento de transporte refrigerado, de forma que a carga seja submetida a um mínimo de variação de temperatura.

3.6.2 Embarcador/expedidor, transportador, destinatário/recebedor e serviços de inspeção devem contribuir para acelerar o carregamento e o descarregamento, bem como para evitar demoras desnecessárias.

3.6.3 A(s) porta(s) de acesso aos ambientes refrigerados deve(m) sempre ser fechada(s) quando o carregamento ou o descarregamento for interrompido por qualquer razão.

3.6.4 Em caso de avaria acidental do equipamento frigorífico, devem ser tomadas as medidas cabíveis no menor período de tempo, de modo a atender ao indicado em 3.3 na sua íntegra.

3.7 Inspeção

A verificação da temperatura do produto alimentício, durante as operações de carga e descarga, deve ser executada em ambientes com temperatura controlada e de acordo com as temperaturas recomendadas para o produto.

3.8 Higiene

A obediência às boas práticas de higiene é de extrema importância durante as etapas da estocagem, carga, transporte, deslocamentos e descarga.

3.9 Responsabilidade

É de responsabilidade dos três segmentos (embarcador/expedidor, transportador e destinatário/recebedor) envolvidos na distribuição dos alimentos refrigerados a manutenção das temperaturas recomendadas.

3.10 Observações complementares

3.10.1 De forma a reduzir as atividades de processos responsáveis pela deterioração dos produtos alimentícios, devem ser previstas condições para manutenção da temperatura e umidade relativa apropriada.

3.10.2 Os produtos alimentícios pré-cozidos, que não forem submetidos a congelamento imediato, devem ser resfriados, o mais rapidamente possível, e mantidos a uma temperatura inferior a 5 °C.

3.10.3 Após o processamento, o produto alimentício deve ser congelado ou resfriado em equipamento adequado, de forma a minimizar alterações físicas, bioquímicas e microbiológicas.

3.10.4 Após o processo de congelamento ou resfriamento, devem-se adotar medidas efetivas durante a movimentação dos produtos alimentícios ao local de estocagem frigorificada, de forma a conter o aumento da temperatura dos mesmos.

3.10.5 O fracionamento de produtos alimentícios congelados ou resfriados, aqui considerado como a separação do produto sem o rompimento da embalagem primária, deve ser feito somente em ambientes sob temperatura controlada.

3.10.6 As atividades em ambientes refrigerados devem ser executadas por pessoal capacitado e devidamente protegido por equipamentos de proteção individual (EPI).

4 Embalagem e rotulagem

4.1 A embalagem deve:

- a) preservar as características organolépticas e outras características típicas do produto alimentício;
- b) proteger o produto alimentício contra o risco de contaminações químicas, físicas e microbiológicas;
- c) evitar, da melhor forma possível, a desidratação, acúmulo de calor por radiação e vazamento;
- d) evitar a transferência de qualquer cor, odor, sabor ou outra característica estranha ao produto alimentício;
- e) proteger o produto alimentício contra danos mecânicos.

4.2 A embalagem primária do produto alimentício, destinado ao consumidor final, deve estar intacta até sua venda final.

4.3 Os produtos alimentícios refrigerados devem obedecer às normas pertinentes quanto à rotulagem e oferecer indicações precisas quanto à conservação durante o processo de distribuição até o seu consumo.

Anexo A (normativo)
Método para determinação da temperatura em produtos alimentícios

A.1 Princípios gerais

A.1.1 Os procedimentos aqui delineados oferecem métodos de medida de temperatura de produtos alimentícios refrigerados. A medida de temperatura envolve dois aspectos:

- obter uma temperatura precisa no ponto de medida, utilizando equipamento adequado;
- selecionar um número representativo de posições para a tomada de medida e fornecer informações representativas da temperatura média do lote, bem como as variações dentro do lote.

A.1.2 São recomendados dois métodos para a medida da temperatura, a saber:

- temperatura interna do produto;
- temperatura da superfície do produto ou da embalagem primária do produto.

A.1.3 A temperatura, para propósito desta Norma, é a temperatura medida no ponto de colocação da parte sensível do instrumento ou aparelho de medição da temperatura.

A.2 Instrumentos de medida da temperatura

Somente os equipamentos que preencham os seguintes requisitos devem ser utilizados para o propósito de medida e controle:

- a) o período de resposta não deve exceder 30 s;
- b) o instrumento deve ter precisão de mais ou menos 0,5°C, no intervalo de -30°C a 30°C;
- c) o instrumento deve ter uma resolução de 0,5°C;
- d) a precisão da medida não deve ser afetada pela temperatura do ambiente;
- e) os equipamentos de medida eletromecânicos devem ser munidos de ajuste do indicador durante a aferição, além de divisões de 1 °C, ou menos, e legível para 0,5°C;
- f) a parte sensível do aparelho de medida deve ser construída de modo a assegurar um bom contato térmico com o produto;
- g) o equipamento deve ser protegido contra influência resultante de condensação de umidade;
- h) os equipamentos de medição devem permitir adequada higienização.

A.3 Equipamentos e acessórios para medida de temperatura**A.3.1 Termômetros de haste de vidro**

É vedada a utilização de termômetro de haste de vidro.

A.3.2 Termômetros mecânicos

O equipamento pode operar através da alteração da pressão de vapor, deformação de mola ou expansão de metal e deve ter as seguintes características:

- a) um comprimento total da parte sensível não maior que 6 mm;
- b) uma haste de aço inox com ponta fina para medida da temperatura interna do produto ou uma haste achatada (não mais que 5 mm de espessura) para medida da temperatura de superfície do produto ou de sua embalagem primária;
- c) um indicador devidamente protegido.

A.3.3 Termômetros elétricos

Este instrumento deve ter as seguintes características:

- a) uma parte sensível de aço inox;
- b) cabos de resistência conhecida ou, preferencialmente, cabos com resistência compensada.

O termômetro elétrico deve possibilitar a verificação da carga de sua bateria, para indicar a necessidade de recarga ou substituição. Quando o nível de carga registrada apresentar-se abaixo do limite estabelecido, o instrumento não deve ser utilizado.

A.3.4 Instrumentos para perfurar o produto

Pode ser utilizado um instrumento de metal pontiagudo, tal como um perfurador de gelo ou broca manual ou elétrica, que possa ser facilmente higienizado. O diâmetro do orifício produzido deve ser tal que permita a introdução do instrumento de medida até o centro térmico do produto.

A.4 Verificação, aferição e ajustes dos termômetros

A.4.1 Os termômetros devem ser verificados em intervalos regulares e ajustados, quando houver divergência da exatidão exigida, conforme A.2. A impossibilidade do ajuste implica o encaminhamento do equipamento para a competente calibração e ajuste ou eventual descarte. Recomenda-se a calibração anual do equipamento.

A.4.2 A verificação pode ser feita imergindo o elemento sensível do termômetro em um banho de água e gelo picado. Um recipiente de vidro (frasco de Dewar) deve receber gelo picado, seguido da adição de água fria. O frasco deve ser agitado por pelo menos 2 min antes que o elemento sensível seja inserido no centro da mistura. O elemento sensível não deve tocar o recipiente. A temperatura indicada pelo termômetro deve ser observada após um período de pelo menos 3 min, para permitir a estabilização da temperatura. O termômetro imerso deve apresentar leitura de 0 °C, com erro de medição de 0,5 °C. O elemento sensível deve ser completamente imerso no banho de gelo.

A.4.3 Para verificar o termômetro em temperaturas no intervalo de -18 °C a -21 °C, uma mistura de salmoura, formada de uma parte por peso de cloreto de sódio e três partes por peso de gelo picado, pode ser empregada. A leitura do termômetro que está sendo ensaiado deve ser comparada com aquela de um termômetro conhecido e preciso. Ambos os sensores devem ser inseridos na mistura de salmoura, com as hastes próximas uma da outra, e não devem tocar as paredes do recipiente. As temperaturas indicadas pelos termômetros devem ser observadas após um período de pelo menos 3 min, para permitir que haja a necessária estabilização.

A.4.4 Os termômetros também podem ser verificados, comparando-se sua leitura com um termômetro padrão, ou de referência, ambos mantidos um ao lado do outro, no mesmo ambiente.

A.4.5 Se não houver disponibilidade de um termômetro de referência, uma mistura eutética de cloreto de sódio com grau analítico e gelo picado permite obter uma temperatura de -21,4 °C.

A.4.6 Se um erro maior que 0,5 °C for observado, o termômetro deve ser ajustado e novamente verificado para assegurar a precisão.

A.5 Medida da temperatura interna do produto

A.5.1 Uma informação confiável sobre a temperatura interna do produto alimentício pode ser obtida apenas pela medida da temperatura no centro térmico do produto.

A.5.2 Para produtos com espessura igual ou superior a 5 cm, o ponto de medida deve ser um ponto localizado no centro, que corresponde à metade da dimensão. Para produtos de espessura menor que 5 cm, pode ser considerada a temperatura da superfície do produto.

A.5.3 Os elementos sensíveis, em geral, não são estruturalmente projetados para penetrar em produtos alimentícios congelados. Um orifício deve ser feito no produto (pacote) referido, utilizando-se uma sonda ou broca manual que tenha sido previamente resfriada, como indicado em A.5.4. O orifício deve obedecer as recomendações de A.5.2.

A.5.4 Para o resfriamento do perfurador ou broca manual e do elemento sensível, devem ser adotadas as seguintes medidas:

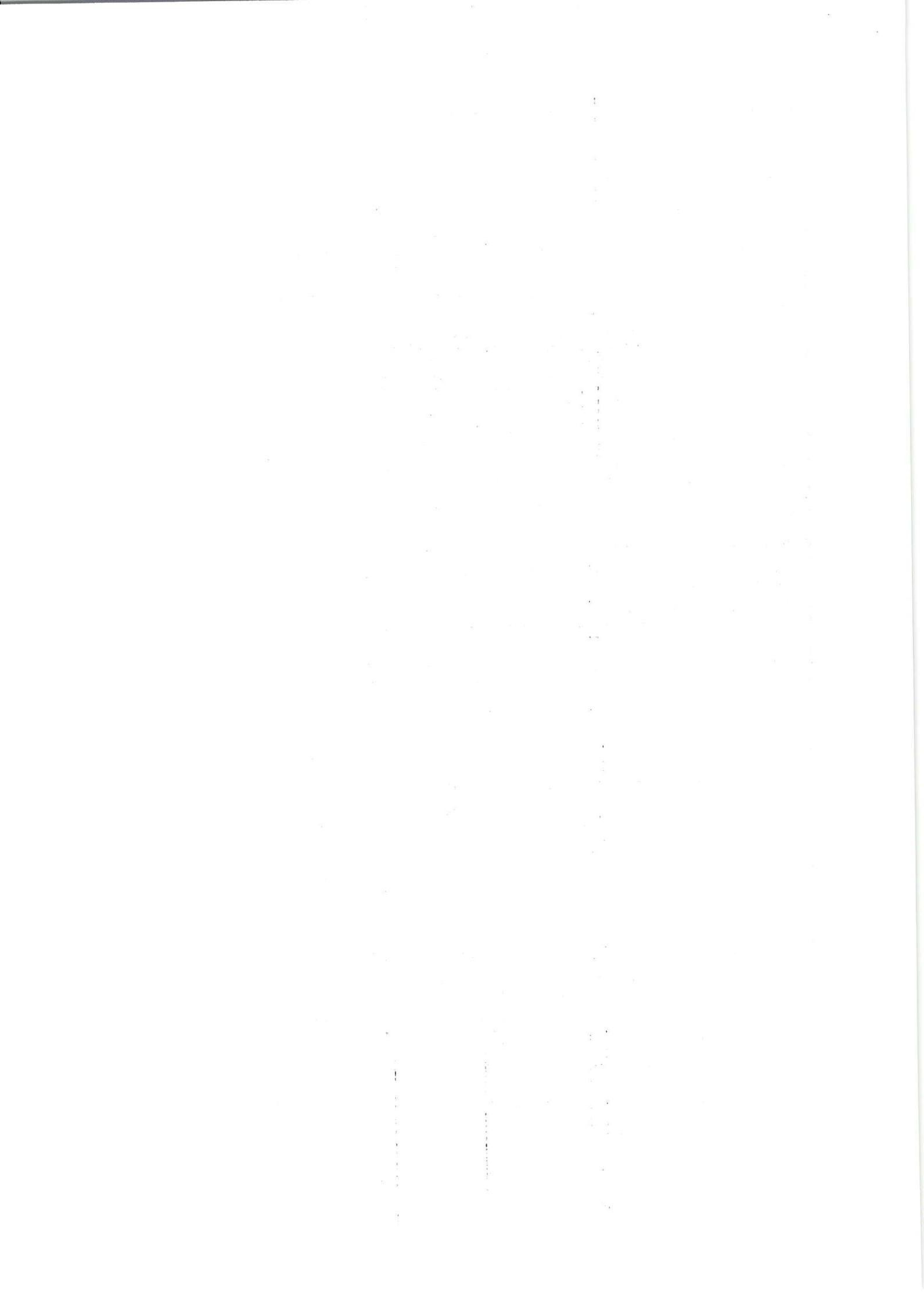
- a) um pacote deve ser selecionado, aleatoriamente, para uso no resfriamento do perfurador ou broca manual e do elemento sensível. Este deve ser referido daqui em diante como "o pacote de resfriamento". Um perfurador, broca manual ou elemento sensível não deve ser colocado no pacote a ser ensaiado sem que haja o prévio resfriamento;
- b) o elemento sensível deve ser inserido no centro do "pacote de resfriamento" e aí mantido por pelo menos 3 min. Ele não deve ser removido do "pacote de resfriamento" até estar pronto para ser inserido no pacote a ser ensaiado;
- c) o resfriamento também pode ser realizado dispondo o elemento sensível entre pacotes de produtos alimentícios congelados, desde que possa ser obtido bom contato térmico. Se as leituras estão sendo tomadas no interior da câmara frigorífica, o resfriamento pode ser realizado, permitindo-se que o equipamento equalize com a temperatura da câmara frigorífica.

A.5.5 Para garantir uma medida precisa da temperatura, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) a formação do orifício e a subsequente leitura da temperatura no produto alimentício deve ser efetuada no ambiente refrigerado onde foi selecionado, ou em condições tão próximas quanto possível daquele ambiente;
- b) o elemento sensível deve ser removido do "pacote de resfriamento", e imediatamente inserido no produto a ser ensaiado, de modo que o ponto de medição seja no centro térmico do produto;
- c) no caso de pacotes, o elemento sensível deve ser inserido de modo que fique próximo ao ponto médio do pacote;
- d) anotar a temperatura após se atingir um valor estável;
- e) após anotar a temperatura, manter o elemento sensível no pacote ou produto, até que esteja pronto para tomar a leitura subsequente. Isto deve eliminar a necessidade de resfriar novamente o sensor.

A.6 Medida da temperatura na superfície da embalagem

A.6.1 A temperatura da superfície da embalagem primária pode ser obtida de uma forma não destrutiva e suficientemente precisa para checagens rotineiras de temperatura, desde que haja a correta operação do dispositivo de medida, além de uma adequada precisão.



A.6.2 Para a obtenção da temperatura da superfície do produto alimentício, devem ser adotadas as seguintes medidas:

- a) resfriamento do sensor como especificado em A.5.4;
- b) se o produto estiver em caixas de embarque, cortar a parte lateral da caixa com instrumento de corte e dobrar a presilha cortada para fora;
- c) colocar o elemento sensível entre a primeira e a segunda camadas das embalagens primárias, de modo que todo elemento sensível esteja em firme contato com suas paredes;
- d) anotar a temperatura, após atingir um valor estável;
- e) se várias caixas em ensaio estiverem sendo checadas, não retirar o instrumento sensível da embalagem em ensaio, até que a próxima esteja pronta;
- f) produtos não embalados devem seguir os mesmos procedimentos.

A.7 Amostragem

A.7.1 As embalagens de ensaio devem ser selecionadas de tal modo que suas temperaturas sejam representativas do lote que está sendo examinado.

A.7.2 Se as caixas estiverem empilhadas próximas umas das outras, as leituras de temperatura devem ser tomadas de pacotes da face externa de caixas externas e de pacotes de caixas do centro do lote. Estas temperaturas são conhecidas como "temperaturas externas" e "temperatura do centro", respectivamente. Uma diferença significativa entre as duas leituras deve indicar um gradiente de temperatura no lote e é uma indicação de que as leituras de temperaturas devem ser tomadas de modo a determinar dados mais confiáveis sobre a condição de temperatura do produto alimentício.

A.7.3 Quando no interior da carroceria frigorífica ou compartimento de carga, as temperaturas do produto alimentício devem ser medidas nas seguintes posições:

- a) se requerido durante o transporte: topo e base da carga adjacente ao lado da abertura de cada porta ou escotilha;
- b) quando descarregando:
 - topo e base da carga adjacente ao lado da abertura de cada porta ou escotilha;
 - topo da carga da última fileira dos cantos (o mais afastado da unidade de refrigeração, se aplicável);
 - centro da carga;
 - centro da face da carga (o mais próximo possível da unidade de refrigeração, se aplicável);
 - topo dos cantos da face da carga (o mais próximo possível da unidade de refrigeração, se aplicável).

A.7.4 Quando o produto alimentício estiver distribuído em expositores, deve ser checado com ou sem embalagem em posições situadas na camada frontal superior, na área central do expositor e na posição inferior do expositor. Se o expositor estiver em processo de degelo, tal ocorrência deve ser mencionada no relatório.

Laudo Técnico

Razão Social: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS KRAEMER LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Grande do Sul – 1523 – São José Operário – 85.760-000 – Capanema / PR

CNPJ: 85.472.967/0001-29

Condições Ambientais / Eq. de medição

Data de Emissão: 15/09/2022	Temp. Ambiente: 24,7 °C	UR%: 61 %
-----------------------------	-------------------------	-----------

Parâmetro	Equipamento	Marca/Modelo
Temperatura °C	Termo higrômetro	TFA Klimalogg
UR %	Termo higrômetro	TFA Klimalogg
Parâmetros Elétricos	Alicate Amperímetro	Minipa ET-3200A

Dados do Equipamento

Equipamento: Caminhão com furgão refrigerado para transporte de resfriados +4°C e congelados até -15°C.

Dados do Caminhão: Placa AXB-6771; Ano Fabric./Modelo 2013. Ford/Cargo 816 S.

Dados do Furgão: nº de série 002731; Data de fabricação 17/06/2013; Marca Furgões São Roque; Mod. Refrigerador TSE-30s – Termo Star

Nº ART: 1720224981734

Testes Efetuados

1	Verificação da existência ou não de imunobiológicos no interior do gabinete do caminhão	Aprovado
2	Verificação do botão de desarme desliga	Aprovado
3	Verificação do isolamento térmico da estrutura	Aprovado
4	Verificação da existência de trincas, fissuras e quebras internamente	Aprovado
5	Verificação de corrosão dos calços da base e da estrutura do baú frigorífico	Aprovado
6	Verificação da higienização correta do interior	Aprovado
7	Verificação do estado e pressão das maçanetas das portas	Aprovado
8	Verificação de vazamento de óleo no sistema	Aprovado
9	Verificação do suporte da base metálica	Aprovado
10	Verificação das molas e amortecedores da unidade condensadora	Aprovado
11	Verificação dos pressostatos de alta, baixa e de óleo	Aprovado
12	Verificação dos contatos da contadora da unidade condensadora	Aprovado
13	Verificação da fiação, cabos de alimentação e fusíveis	Aprovado
14	Verificação dos terminais, conexões elétricas e de aterramento	Aprovado
15	Verificação das botoeiras e lâmpadas de sinalização	Aprovado
16	Verificação do acionamento do botão de partida-liga	Aprovado
17	Verificação do balanceamento da hélice do ventilador do condensador	Aprovado
18	Verificação do funcionamento dos motores elétricos dos formadores de ar do evaporador e do condensador	Aprovado
19	Verificação do nível de vibração dos mancais.	Aprovado

20	Teste de tensão e a corrente do compressor e dos formadores do ar e do evaporador	Aprovado
21	Verificação da pressão alta e baixa de óleo.	Aprovado
22	Verificação da carga e a contaminação do gás refrigerante no visor de líquido	Aprovado
23	Verificação do vazamento de gás refrigerante no sistema	Aprovado
24	Verificação dos ruídos e vibração nas tubulações de cobre	Aprovado
27	Verificação do funcionamento dos termostatos de controle	Aprovado
28	Verificação do funcionamento do microprocessador	Aprovado

SIVELI APARECIDA
TAVARES
RODRIGUES:0922893993
1

Assinado de forma digital por
SIVELI APARECIDA TAVARES
RODRIGUES:09228939931
Dados: 2022.09.16 10:55:38
-03'00'

Engenheira Responsável: Siveli A. Tavares Rodrigues
CPF:092.289.399-31
RG: 10.846.025-3 SSP/PR
CREA: 159655/D

**Município de Capanema - PR**

CNPJ: 75.972.760/0001-60

Endereço: Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 CEP: 85760-000 Cidade: Capanema

Fone: (46) 3552 - 1321 Fax: (46) 3552 - 1122

Página: 1 / 2

Forneced 2644-1 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS KRAEMER LTDA - EPP**Ata de registro de preços:****Tipo** Ata de registro de preços**Tipo****Compras****Vigência** 08/07/2021_07/07/2022**Licitação** 41 / 2021 - Pregão**Valor**

299.832,74

Período de

08/07/2021 - 07/07/2022

Objeto

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) PARA CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA -PR. PROCESSADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Itens:

Lote	Item	Produto	Quantidade	Valor unitário	Valor total
3	10	60972 - MUSCULO BOVINO COM NO MAXIMO 10% DE GORDURA. CONGELADO. ASPECTO: COR:	2.000,00	20,90	41.800,00
3	1	60964 - BANHA DE PORCO INSPECIONADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E COM SELO	1.000,00	16,90	16.900,00
3	11	60973 - NATA, ACONDICIONADA EM EMBALAGENS DE NO MÍNIMO 250G. RÓTULO CONTENDO	1.000,00	8,95	8.950,00
3	12	60974 - OVOS VERMELHOS DE GALINHA, FRESCOS, GRANDES, ÍNTEGROS, SEM MANCHAS,	4.000,00	7,40	29.600,00
3	13	60975 - PEITO DE FRANGO CONGELADO, SEM OSSO, EMBALADO EM SACO PLÁSTICO	4.000,00	19,49	77.960,00
3	14	60976 - PRESUNTO COZIDO _SEM CAPA DE GORDURA, FATIADO NO DIA DA ENTREGA PEÇA,	1.000,00	36,00	36.000,00
3	15	60977 - QUEIJO MUSSARELA FATIADO, ISENTO DE MOFO OU COR ESVERDEADA.	1.000,00	42,00	42.000,00
3	2	60962 - CARNE BOVINA MOÍDA DE PRIMEIRA MAGRA. EMBALAGEM (DEVERÁ SER	3.500,00	38,50	134.750,00
3	3	60963 - CARNE BOVINA PURA TIPO PATINHO, MAGRA, COM NO MÁXIMO 10% DE GORDURA,	2.000,00	37,90	75.800,00
3	4	60965 - CARNE SUÍNA TIPO SOBREPALETA, SEM OSSO, CONGELADA, SEM ACUMULO DE	3.000,00	17,90	53.700,00
3	5	60966 - COXA E SOBRECOXA CONGELADA, SEM DORSO EMBALAGEM LACRADA TRANSPARENTE E	6.000,00	9,39	56.340,00
3	6	60967 - IOGURTE NATURAL, LEITE RECONSTITUÍDO INTEGRAL E FERMENTO LÁCTEO. 165 G	3.000,00	3,00	9.000,00
3	7	60969 - LEITE PASTEURIZADO REFRIGERADO TIPO C, QUE APRESENTE AS ESPECIFICAÇÕES	13.200,00	3,99	52.668,00
3	8	60971 - MANDIOCA CRUA DESCASCADA, CONGELADA, NOVA, COM BOM COZIMENTO, EMBALADA	3.000,00	5,50	16.500,00
3	9	60970 - MANTEIGA CREME DE LEITE PASTEURIZADO. CONTÉM DERIVADOS DE LEITE.	2.000,00	8,95	17.900,00

Atos contratuais:

Código	Tipo do ato	Tipo do aditivo	Data do ato	Nova data término	Valor
1	Aditivo	Valor	26/08/2021	07/07/2022	34.533,79
2	Aditivo	Valor	25/01/2022	07/07/2022	47.083,00

Lote	Item	Produto	Quantidade	Valor unitário	Valor total
3	10	60972 - MUSCULO BOVINO COM NO MAXIMO 10% DE GORDURA. CONGELADO. ASPECTO: COR:	200,00	24,90	4.980,00
3	1	60964 - BANHA DE PORCO INSPECIONADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E COM SELO	140,00	16,90	2.366,00
3	11	60973 - NATA, ACONDICIONADA EM EMBALAGENS DE NO MÍNIMO 250G. RÓTULO CONTENDO	100,00	8,95	895,00
3	12	60974 - OVOS VERMELHOS DE GALINHA, FRESCOS, GRANDES, ÍNTEGROS, SEM MANCHAS,	80,00	7,40	592,00
3	13	60975 - PEITO DE FRANGO CONGELADO, SEM OSSO, EMBALADO EM SACO PLÁSTICO	100,00	20,90	2.090,00
3	14	60976 - PRESUNTO COZIDO _SEM CAPA DE GORDURA, FATIADO NO DIA DA ENTREGA PEÇA,	150,00	36,00	5.400,00
3	15	60977 - QUEIJO MUSSARELA FATIADO, ISENTO DE MOFO OU COR ESVERDEADA.	150,00	42,00	6.300,00
3	2	60962 - CARNE BOVINA MOÍDA DE PRIMEIRA MAGRA. EMBALAGEM (DEVERÁ SER	250,00	38,50	9.625,00
3	3	60963 - CARNE BOVINA PURA TIPO PATINHO, MAGRA, COM NO MÁXIMO 10% DE GORDURA,	200,00	37,90	7.580,00
3	4	60965 - CARNE SUÍNA TIPO SOBREPALETA, SEM OSSO, CONGELADA, SEM ACUMULO DE	180,00	17,90	3.222,00
3	5	60966 - COXA E SOBRECOXA CONGELADA, SEM DORSO EMBALAGEM LACRADA TRANSPARENTE E	150,00	12,27	1.840,50
3	7	60969 - LEITE PASTEURIZADO REFRIGERADO TIPO C, QUE APRESENTE AS ESPECIFICAÇÕES	150,00	4,30	645,00
3	8	60971 - MANDIOCA CRUA DESCASCADA, CONGELADA, NOVA, COM BOM COZIMENTO, EMBALADA	200,00	5,50	1.100,00
3	9	60970 - MANTEIGA CREME DE LEITE PASTEURIZADO. CONTÉM DERIVADOS DE LEITE.	50,00	8,95	447,50



Município de Capanema - PR

CNPJ: 75.972.760/0001-60

Endereço: Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 CEP: 85760-000 Cidade: Capanema

Fone: (46) 3552 - 1321 Fax: (46) 3552 - 1122

Página: 2 / 2

Forneced 2644-1 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS KRAEMER LTDA - EPP

Ata de registro de preços:

Tipo Ata de registro de preços

Tipo

Compras

Vigência 08/07/2021 _ 07/07/2022

Licitação 41 / 2021 - Pregão

Valor

299.832,74

Período de 08/07/2021 - 07/07/2022

Atos contratuais:

Código	Tipo do ato	Tipo do aditivo	Data do ato	Nova data término	Valor
3	Aditivo	Valor	11/04/2022	07/07/2022	66.677,03
4	Aditivo	Valor	04/07/2022	07/07/2022	20.929,94
5	Anulação		07/07/2022	07/07/2022	539.259,02
Lote	Item	Produto	Quantidade	Valor unitário	Valor total
3	10	60972 - MUSCULO BOVINO COM NO MAXIMO 10% DE GORDURA. CONGELADO. ASPECTO: COR:	2.159,00	28,05	60.559,95
3	1	60964 - BANHA DE PORCO INSPECIONADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E COM SELO	1.003,00	18,60	18.655,80
3	11	60973 - NATA, ACONDICIONADA EM EMBALAGENS DE NO MÍNIMO 250G. RÓTULO CONTENDO	397,00	10,48	4.164,53
3	12	60974 - OVOS VERMELHOS DE GALINHA, FRESCOS, GRANDES, ÍNTEGROS, SEM MANCHAS,	3.138,00	8,40	26.359,20
3	13	60975 - PEITO DE FRANGO CONGELADO, SEM OSSO, EMBALADO EM SACO PLÁSTICO	2.363,00	22,99	54.325,37
3	14	60976 - PRESUNTO COZIDO, SEM CAPA DE GORDURA, FATIADO NO DIA DA ENTREGA PEÇA.	883,10	38,73	34.202,46
3	15	60977 - QUEIJO MUSSARELA FATIADO, ISENTO DE MOFO OU COR ESVERDEADA.	886,00	52,40	46.426,40
3	2	60962 - CARNE BOVINA MOÍDA DE PRIMEIRA MAGRA. EMBALAGEM (DEVERÁ SER	2.017,00	43,28	87.295,76
3	3	60963 - CARNE BOVINA PURA TIPO PATINHO, MAGRA, COM NO MÁXIMO 10% DE GORDURA,	709,00	43,80	31.054,20
3	4	60965 - CARNE SUÍNA TIPO SOBREPALETA, SEM OSSO, CONGELADA, SEM ACUMULO DE	1.570,00	18,80	29.516,00
3	5	60966 - COXA E SOBRECORA CONGELADA, SEM DORSO EMBALAGEM LACRADA TRANSPARENTE E	2.937,00	13,50	39.649,50
3	6	60967 - IOGURTE NATURAL, LEITE RECONSTITUÍDO INTEGRAL E FERMENTO LÁCTEO. 165 G	2.884,00	3,39	9.776,76
3	7	60969 - LEITE PASTEURIZADO REFRIGERADO TIPO C, QUE APRESENTE AS ESPECIFICAÇÕES	9.624,00	6,17	59.380,08
3	8	60971 - MANDIOCA CRUA DESCASCADA, CONGELADA, NOVA, COM BOM COZIMENTO, EMBALADA	2.523,00	7,67	19.351,41
3	9	60970 - MANTEIGA CREME DE LEITE PASTEURIZADO. CONTÉM DERIVADOS DE LEITE.	1.892,00	9,80	18.541,60

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-042.961/2021-1

Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo trata de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, apresentada pela empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda., a respeito do Pregão Eletrônico 11/2021, conduzido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto é a “*prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ*”, conforme o item 2.1 do edital (peça 6, p. 2).

2. Diante dos elementos então presentes nos autos e a partir da conclusão, em cognição sumária, de que o formalismo excessivo do pregoeiro teria implicado a desclassificação indevida da representante, o antigo relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro, deferiu o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, para que a CDRJ suspendesse o andamento do certame, além de determinar a realização de oitivas. Este Tribunal ratificou essa medida por meio do Acórdão 2.903/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, na Sessão de 1º/12/2021.

3. Efetuadas as oitivas, a auditora da SeinfraPortoFerrovia propõe (peça 56), com a anuência do diretor (peça 57), revogar a cautelar, considerar procedente a representação e determinar as providências para a anulação do ato que inabilitou o representante, com o retorno do pregão para o momento anterior a esse ato. Reproduzo, a seguir a referida instrução:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de representação da empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda., em face de possível irregularidade na sua inabilitação do Pregão 11/2021 da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, cujo objeto é a prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ, conforme o que consta no Processo Administrativo

50905.003626/2021-95 da CDRJ.

2. No exame inicial dos autos (peça 20) identificou-se que não foi proporcionada à licitante a oportunidade de saneamento dos vícios identificados, consistindo em violação de princípios basilares da Administração Pública, como a garantia da melhor proposta para a Administração e o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, a jurisprudência desta Corte de Contas e o próprio Edital do Pregão 11/2021 (peça 6, p. 12, item 10.5). Consequentemente, foi proposta a adoção de medida cautelar, determinando a suspensão do Pregão 11/2021, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

3. Em 26/11/2021, o Exmo. Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro (peça 23) assentiu com a proposta da unidade técnica e deferiu **o pedido de concessão de medida cautelar**, sem oitiva prévia, com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, para que a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) suspendesse o andamento do Pregão Eletrônico 11/2021 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria e, caso algum contrato já tivesse sido firmado, abstinhasse-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte.

4. No caso, já havia sido celebrado o Contrato 34/2021, em 19/10/2021, cujo objeto foi a 'prestação de serviços de levantamentos de batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ, conforme as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência constante do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2021 e da proposta da contratada' (peça 45).

5. No mesmo despacho, o Ministro Relator conheceu da peça 1 e seus anexos como representação e determinou as oitivas da CDRJ e da empresa contratada, **Delfos Assessoria e Serviços Marítimos Ltda.** Adicionalmente, considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias), determinou que fosse solicitada à CDRJ, caso quisesse: i) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderiam ser tomadas pela DRF/GOI para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos; e ii) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de assinatura de prazo para que o órgão promovesse a anulação da decisão administrativa tomada pelo Pregoeiro do Pregão Eletrônico 11/2021 quanto à inabilitação do licitante.

6. Por fim, decidiu por alertar a CDRJ, com relação à construção participativa de deliberações, de que: i) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar; ii) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e iii) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção.

7. O referido despacho foi referendado pelo Plenário do TCU no Acórdão 2903/2021, de 1/12/2021 (peça 30).

8. Tanto a CDRJ quanto a empresa Delfos Assessoria e Serviços Marítimos Ltda. encaminharam suas manifestações que estão a seguir examinadas.

EXAME TÉCNICO

9. No Acórdão 365/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman, foi deliberado que:

'A oitiva prévia em medida cautelar (art. 276 do Regimento Interno do TCU), por meio da qual a entidade fiscalizada e o terceiro interessado são chamados a se manifestarem quanto à presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não supre a necessidade de se realizar a oitiva de mérito sobre fatos que possam resultar em decisão do TCU no sentido de desconstituir ato ou alterar contrato em desfavor deles (art. 250, inciso V, do referido normativo).'

10. O Despacho do Ministro-Relator nos presentes autos (peça 23) determinou a realização de ambas as oitivas. No item 36.3 (peça 23, p. 13) consta a oitiva referente à medida adotada e no item 36.4 e 36.5 constam as oitivas de mérito sobre os fatos que podem resultar em decisão do TCU no sentido de desconstituir ato ou alterar contrato em desfavor deles.

Manifestação da CDRJ

11. Apesar das oitivas e alertas encaminhados à CDRJ, a Companhia Docas não se manifestou no sentido de apresentar possíveis ações corretivas que poderiam ser adotadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos; tampouco sobre os possíveis impactos de assinatura de prazo para que o órgão promovesse a anulação da decisão administrativa tomada pelo Pregoeiro do Pregão Eletrônico 11/2021 quanto à inabilitação do licitante, conforme solicitação do Ministro Relator (peça 23, p. 13, item 36.5.a).

12. Conforme alertado, a manifestação da CDRJ quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU seria avaliada na proposição de mérito.

Manifestação do Pregoeiro

13. Não obstante a ausência de manifestação da CDRJ quanto ao item 36.5.a do Despacho do Ministro Relator (peça 23), em 03/12/2021, o Diretor Administrativo Financeiro da CDRJ, Sr. Indalécio Castilho Villa Alvarez restituiu para a Audint-CDRJ o processo 50905.007281/2021-49, constituído para responder aos Ofícios 67036/2021-TCU-Seproc e 67082/2021-TCU-Seproc, referentes ao Pregão Eletrônico nº 11/2021 (peça 35), contendo:

- a) a manifestação da Gerência de Compras-GECOMP, através da Nota 39 (peça 36), que consiste na manifestação do Pregoeiro Thiago da Cunha Souza;
- b) Anexo I - Parecer 6/2021/CNMLC/CGU/AGU (peça 37) e
- c) Anexo II - Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38).

14. Quanto ao exame de aceitabilidade das propostas, a Gerência de Compras-GECOMP, esclareceu, através da Nota 39 (peça 36), que nesta fase o pregoeiro tem acesso apenas à 'descrição textual das propostas (sem identificação do licitante) bem como [a]o valor total ofertado' e que a etapa de julgamento da proposta do art. 6º, inciso V do Decreto 10.024/2019 ocorre após a finalização da fase de lances e a classificação final, quando o Pregoeiro tem acesso à identificação dos licitantes, às propostas de preços cadastradas e aos documentos de habilitação anexados no ato de cadastro de proposta (art. 26, §8º do Decreto 10.024/2019).

15. O Pregoeiro acrescentou que o Decreto 10.024/2019 e o sistema 'Compras.gov.br' trouxeram celeridade ao processo e, conseqüentemente, as etapas 'julgamento' e 'habilitação' (art. 6º, V e VI, do Decreto 10.024/2019) são, na prática, contíguas. Assim, ao fim da etapa de lances, o Pregoeiro realizou, concomitantemente, a negociação do preço ofertado (art. 38 do Decreto 10.024/2019), a convocação de novo prazo para envio da proposta de preços ajustada ao valor final, e a consulta aos sítios oficiais e aos documentos de habilitação já anexados (art. 39).

16. No Pregão 11/2021, fez a convocação, por volta de 12:07h (peça 11, p. 5). Desse momento até a próxima comunicação no 'chat', por volta de 13:25h (peça 11, p. 7), este Pregoeiro realizou paralelamente a análise da documentação de habilitação da empresa, tendo identificado que, no momento do cadastro prévio da proposta, não foram anexados os documentos de habilitação referentes aos subitens 'b', 'c' e 'd' do Edital.

17. Informa que registrou a fundamentação no 'chat' do sistema (peça 11, p. 7) acompanhada por todos os participantes e o 'chat' permaneceu aberto ao licitante neste período de 13:25h até 13:38h, sem que tenha havido qualquer manifestação e/ou contestação de sua parte em sentido contrário, tendo somente sido feito posteriormente mediante e-mail (gecomp@portosrio.gov.br).

18. Por fim, fundamentou sua conduta nos dispositivos contidos no Decreto 10.024/2019 (arts. 26, § 9º, 38, § 2º e 43, § 2º), os quais, segundo o Pregoeiro, vedam por completo a anexação tardia de documentos de habilitação que deveriam ter sido anexados no ato de cadastro da proposta. Baseou sua manifestação também no Parecer 6/2021/CNMLC/CGU/AGU (peça 37) e no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38).

19. No referido Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38), de 26/05/2021, o Plenário acordou em:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;** (grifos nossos)

20. O Parecer 6/2021/CNMLC/CGU/AGU (peça 37), por sua vez, é uma manifestação da Advocacia Geral da União (AGU) sobre o referido Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38), tendo em vista a redação contida nas minutas e editais do Poder Executivo.

Análise da manifestação do Pregoeiro

21. Para subsidiar a análise, o quadro abaixo mostra as mensagens publicadas no sistema do pregão, no dia 13/10/2021, data de realização do Pregão 11/2021 da CDRJ, após a fase de lances:

13:25:43	chat	Para SPECTRAH - Analisando os documentos anexados por ocasião do cadastramento da proposta, não localizei os seguintes documentos: 10.10.4 'b' - certificado de inscrição no CEELH; 10.10.4 'c' - atestado de visita técnica ou declaração formal (ii); 10.10.4 'd' - declaração Anexo III.
13:30:06	chat	Para SPECTRAH - Estou perguntando pois não consegui localizá-los e o edital é bem claro que TODOS os documentos exigíveis devem ser anexados junto à proposta: 6.1.1 ATENÇÃO: Todos os documentos de habilitação exigidos no subitem 10.10 deste Edital devem ser anexados juntamente com o cadastramento de sua respectiva proposta.
13:34:56	evento	Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor SPECTRAH
13:34:56	chat	Senhor fornecedor SPECTRAH, o prazo para envio de anexo para o item 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.
13:37:40	chat	Para SPECTRAH - Sendo assim Sr. Licitante, por conta da não anexação destes documentos previstos expressamente no Edital, com base no subitem 10.12 do Edital, não nos resta outra alternativa a não ser inabilitar V.Sa. do certame, com base nos princípios do julgamento objetivo da proposta e da vinculação ao edital.
13:38:04	chat	Srs. Licitantes, favor aguardar.
13:40:26	evento	Inabilitação da Spectrah

Sobre o certificado de inscrição no CEELH

22. Segundo o Pregoeiro (peça 11, p. 5), o fornecedor licitante foi 'inabilitado com base no subitem 10.12 do Edital por não ter anexado, no momento do cadastramento da proposta, os documentos previstos no Edital'.

23. *Ele se referia a três documentos, sendo que um deles era o descrito no item 10.10.4.b do Edital que a empresa licitante tinha juntado no SICAF (Sistema Integrado ao Cadastramento de Fornecedor): Certificado de Inscrição no CEELH-Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos da DHN (Diretoria de Hidrovia e Navegação). Esse certificado comprova a exigência de que haja na empresa um profissional capacitado e responsável tecnicamente por levantamento hidrográfico. É condicionado à existência de pelo menos 1 (um) profissional de nível superior, com vínculo empregatício, podendo este ser um Hidrógrafo, formado no Curso de Hidrografia para Oficiais da Marinha do Brasil, Hidrógrafo formado em Curso de Hidrografia no exterior reconhecido pela OHI/DHN (Organização Hidrográfica Internacional), ou especialista capacitado para execução da atividade de batimetria, certificado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pela Associação Brasileira de Oceanografia (AOCEANO).*
24. *O pregoeiro não esclareceu em sua manifestação por que não foi verificado no SICAF que a empresa Spectrah tinha inserido no sistema o Certificado de Inscrição no CEELH. Como visto acima, o Pregoeiro informou que era um dos documentos faltantes pelos quais estava desclassificando a empresa, porém, no email encaminhado para a empresa Spectrah às 15:15h (peça 13, p. 1) reconheceu que o documento estava no SICAF: 'mesmo sendo informado agora em relação ao certificado no CEELH que constava no SICAF'.*
25. *O item 6.3 do Edital estabelece que:*
'6.3 Sob sua única e exclusiva responsabilidade, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Nestes casos, os licitantes deverão informar ao Pregoeiro no 'chat' o link de consulta a fim de verificar sua validade, sob pena de inabilitação.'
26. *A empresa licitante poderia ter informado no 'chat' que esse documento estava disponível no SICAF, porém, naquele período estavam concentrados em preparar a proposta final, pois havia sido concedido o prazo de três horas para a realização dessa tarefa. Não se pode penalizar a empresa por não ter prestado atenção no chat enquanto elaborava sua proposta final. E foi nesse período que o Pregoeiro informou os documentos faltantes, inabilitou o licitante e fechou o sistema para a empresa.*
27. *Com relação ao Certificado de Inscrição no CEELH, exigido no subitem 10.10.4.b do Edital, a impropriedade não existia e a inabilitação do licitante, em razão desse documento, foi irregular. A omissão por parte do Pregoeiro em não verificar o SICAF, entretanto, não foi esclarecida.*
28. *Quanto ao Parecer 6/2021/CNMLC/CGU/AGU (peça 37) e o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38), trazidos pelo Pregoeiro como fundamentação de sua conduta em inabilitar e desclassificar a vencedora do pregão, em que pese a interpretação da AGU sobre a jurisprudência do TCU, no caso concreto houve muito mais do que a vedação à inclusão de documento novo.*
29. *Primeiro, conforme já descrito, não foi verificado que um dos documentos estava no SICAF.*
30. *Segundo, o Pregoeiro concedeu apenas nove minutos para a empresa licitante se manifestar sobre três documentos faltantes, que, de fato, eram apenas dois. Esses nove minutos foram de 13:25:43h, quando informa que não localizou os documentos, até 13:34:56h, quando encerra o sistema para a empresa licitante. O Pregoeiro concedeu, nos termos do art. 38, §2º do Decreto 10.024/2002, até as 15:00h para a empresa licitante juntar a proposta final, que consistia em um período de três horas.*
'Decreto 10.024/2002, art. 38, §2º - O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.'

31. *Interrompeu esse prazo para desclassificar a empresa sem dar direito ao contraditório, previsto no item 10.5 do Edital, pois as mensagens juntadas mostram que a empresa licitante tentava enviar sua proposta por e-mail, mostrando que não compreendera imediatamente sua desclassificação por inabilitação.*

32. *Os dois documentos ainda faltantes consistiam em declarações da empresa, ou seja, exatamente documentos comprobatórios de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha. Ademais, o próprio Edital 11/2021, no seu item 9.3.4 (peça 6, p. 10) estabelece que serão desclassificadas as propostas que contenham vício insanável ou ilegalidade. O vício insanável é, obviamente, o vício que não pode ser sanado. Se as propostas de preços podem ser sanadas, não há razão para que os documentos de habilitação não fossem.*

33. *Foi nesse sentido os termos do Despacho do Ministro Relator à peça 23:*

'24. A meu ver, trata-se claramente de questão em que devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital. Com a simples abertura de prazo relativamente curto, seria imensa a possibilidade de solução dessas lacunas na documentação, o que impediria que fosse desperdiçada a melhor proposta oferecida na fase de lances.

25. Quanto ao formalismo moderado, devo anotar ainda que a Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI, estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos, a 'adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público'.

34. *Muito importante notar que o item 8.2.2 do Edital impõe que a 'desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes' e o item 10.5 dispõe que o 'licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação'. O Pregoeiro se omitiu quanto às duas previsões editalícias.*

35. *O fato de o Pregoeiro não ter concedido o direito ao contraditório à empresa licitante viola regra constitucional (art. 5º, inciso LV). Por essa razão existe a previsão do item 10.5 do Edital que reflete o dispositivo constitucional. Trata-se de norma do mais alto valor, principiologicamente, em nosso sistema jurídico e sua validade independe de decretos e suas interpretações.*

Manifestação da Delfos

36. *A empresa Delfos Assessoria e Serviços Ltda. apresentou sua manifestação à peça 43. O Contrato 34/2021, foi celebrado em 19/10/2021, cujo objeto foi a 'prestação de serviços de levantamentos de batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ' (peça 45).*

37. *Afirmou que o valor mínimo que estava disposta a aceitar no pregão seria R\$ 2,3 milhões, mas chegaram até R\$2.094.700,00 e depois aceitaram celebrar o contrato pelo valor da primeira colocada, ou seja, R\$2.084.000,00.*

38. *Registrou que 'pode ter ocorrido falhas também nas suas estimativas de custos dos Levantamentos Batimétricos' pelo baixo preço proposto pela empresa Spectrah e avaliam que o Atestado e Visita Técnica aos locais da Obra (item 10.10.4.c do Edital de Licitação) deve ser considerado relevante,*

'especialmente nesse tipo de Contratação de serviços de batimetria, o qual exige pleno conhecimento das condições ambientais e logísticas do local da Obra, em prol do sucesso dos serviços de batimetria contratados. Esse desconhecimento pode, inclusive, levar ao subdimensionamento dos custos reais necessários para contratação, ocasionando riscos à execução da obra e prejuízos futuros à Administração'.

39. Em 04/11/2021 (peça 46), a CDRJ encaminhou a Carta 391/2021/SUPGAB-CDRJ/DIRPRE-CDRJ para a Delfos Assessoria e Serviços Ltda. endereçando a emissão da Ordem de Serviço referente à prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ, objeto do Contrato CDRJ 034/2021 e informando o valor da Ordem de Serviço no montante de R\$2.084.000,00 e o prazo de execução de 36 (trinta e seis) meses.

40. Na peça 44 a Delfos Assessoria e Serviços Ltda. apresentou um cronograma dos fatos e uma relação dos investimentos realizados em virtude do Contrato já firmado. Desses investimentos comprovou os mencionados abaixo.

41. Em 26/10/2021, a empresa Delfos Assessoria e Serviços Ltda. celebrou contrato com a empresa Infras Engenharia Ltda para fornecimento de suporte de engenharia especializada (peça 47) e comprovou que efetuou pagamento de R\$ 3.284,75 em 30/11/2021 (peça 48).

42. Apresentou também comprovante de pagamento de ART (Atestado de Responsabilidade Técnica) do Eng. Daniel Pereira Chagas, no valor de R\$ 233,94 (peça 49). Por fim, anexou uma planilha (peça 50) referentes às despesas com estudos de zoneamento de marés no total de R\$26.184,62, porém, sem comprovação de efetivo pagamento.

Análise da manifestação da Delfos

43. Inicialmente, em que pese a prévia visita técnica ao local das obras demonstrar a cautela necessária com os bens públicos, o Edital analisado (peça 6, p.16) previa, no item 10.10.4.c.ii, que 'o atestado citado para sua habilitação neste Pregão Eletrônico não é obrigatório e poderá ser substituído por declaração formal do licitante, informando ter conhecimento das condições locais de trabalho.'

44. Assim, quanto a essa questão da declaração formal de ter conhecimento das condições locais, a sugestão da empresa contratada é válida, mas não altera a análise jurídica da situação em exame.

45. Quanto aos custos já realizados pela contratada, comprovou pagamento de R\$ 3.284,75 em 30/11/2021 (peça 48) para a empresa Infras e de R\$ 233,94, em 28/10/21 (peça 49, p. 4). de pagamento de ART do Eng. Daniel Pereira Chagas.

CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, considerando que o Pregão Eletrônico 11/2021 conduzido pela CDRJ foi eivado de vícios que causaram prejuízo ao interesse público e à empresa licitante que apresentou a melhor proposta, o ato administrativo de inabilitação da empresa Spectrah Oceanografia e Meio ambiente Ltda. no Pregão 11/2021 deve ser anulado, bem como os demais atos subsequentes.

47. A proposta de anulação do ato administrativo de inabilitação da empresa Spectrah Oceanografia e Meio ambiente Ltda. no Pregão 11/2021 é decorrente da violação do direito ao contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CF/88, refletido na regra expressa no Edital em exame no item 10.5 que dispõe: o 'licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação'. Além disso, um dos documentos faltantes estava disponível no SICAF, nos termos do art. 4º, inciso XIV da Lei 10.520/2002, do art. 26, §2º e art. 40, parágrafo único do Decreto 10.024/2019 e item 6.3 do Edital.

'Lei 10.520/2002, art. 4º, XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;'

48. Os serviços de batimetria licitados são essenciais, dentre outros, para a futura contratação das dragagens necessárias. Assim, há relevante interesse público de que os serviços de

batimetria sejam realizados, pois a qualidade dos serviços portuários depende da dragagem adequada dos canais.

49. Não foi aqui examinado o elemento subjetivo da conduta do Pregoeiro, pois o interesse primordial nesse processo foi avaliar a legalidade da licitação em tela, permitindo sua conclusão pelo Tribunal tempestivamente, de forma a não prejudicar as operações da CDRJ. No entanto, o art. 28, da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Nesse sentido, caso entenda que houve dolo ou erro grosseiro por parte do pregoeiro ou venha a ter prejuízo em decorrência de medida judicial adotada por parte da empresa contratada irregularmente, a CDRJ deve instaurar o devido procedimento para apurar a responsabilidade e o dano por ventura ocorrido, como determinado pela IN-TCU 71/2012, sob pena de responsabilidade solidária dos gestores.

50. Em atendimento ao art. 21, da LINDB, é importante explicitar que além do procedimento para apurar responsabilidade e possíveis prejuízos da invalidação do ato, a CDRJ poderá vir a responder por possíveis prejuízos contabilizados pela empresa ilegalmente contratada. O atraso já ocorrido na execução dos serviços merece atenção. No sentido de preservar a eficiência da Administração Pública, o Pregão deve ser retomado com a maior celeridade possível. Dessa forma, a retomada célere do pregão permitirá a continuidade das operações da entidade, sem graves prejuízos decorrentes da anulação dos atos irregulares certame.

51. A principal irregularidade foi o Pregoeiro não ter concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à empresa licitante, violando não apenas regra explícita do Edital, onde o item 10.5 dispõe que o 'licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação', quanto a norma constitucional.

52. Apenas esse vício já seria bastante e suficiente para anular o ato administrativo de inabilitação da empresa representante. Entretanto, além dessa irregularidade, o Pregoeiro relacionou, dentre os documentos faltantes do licitante, documento incluído no sistema SICAF que não foi devidamente verificado.

53. Os dois outros documentos indicados como ausentes eram declarações que o licitante poderia apresentar e sanar imediatamente, pois eram documentos comprobatórios de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha. Exatamente a mesma situação descrita no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38). Não obstante, o licitante não teve oportunidade de sanar suas falhas, tampouco de se manifestar previamente à sua desclassificação.

54. Dessa forma, a proposta será para que se proceda à anulação da decisão administrativa tomada pelo Pregoeiro do Pregão Eletrônico 11/2021 quanto à inabilitação do licitante e, conseqüentemente, dos atos que se seguiram.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) revogar a medida cautelar ratificada por meio do Acórdão 2.903/2021-TCU-Plenário;
- b) considerar procedente a representação;
- c) determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências, e as informe ao TCU após realizadas, para que seja anulado o ato administrativo que resultou na inabilitação da empresa Spectrah, com a conseqüente anulação dos atos subsequentes, devendo o Pregão Eletrônico 11/2021 retornar à fase anterior à essa inabilitação, promovendo-se, a partir desse ponto, seu regular andamento, oportunizando, por meio de diligência, que o referido licitante envie as declarações faltantes;

- d) *dar ciência à CDRJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, no âmbito de realização do Pregão 11/2021: havia necessidade manifestação prévia do licitante no caso de possível desclassificação, dando a oportunidade de saneamento do vício, se possível, em atendimento ao princípio do formalismo moderado e; de acordo com a Lei 10.520/2002, art. 4º, inciso XIV, os licitantes poderiam deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constassem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;*
- e) *notificar a CDRJ, a representante e a empresa Delfos Assessoria e Serviços Ltda a respeito do presente acórdão;*
- f) *arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”*

4. Por sua vez, o titular da unidade técnica apresenta sua discordância, propondo (peça 58) considerar parcialmente procedente a representação, com a revogação da cautelar e a expedição de ciência à CDRJ, nestes termos:

1. *Após as oitivas realizadas, verificou-se que a autoridade portuária já havia celebrado o Contrato 34/2021, ainda em 19/10/2021. Nota-se que a autuação dessa representação foi feita em 12/11/2021, portanto após a assinatura do contrato.*
2. *A instrução corrente, contando com a anuência da manifestação do superior imediato, pontua que o Pregão Eletrônico 11/2021 foi conduzido com vícios que resultaram em prejuízo ao interesse público e à empresa licitante que apresentou a melhor proposta. Por essa razão, foi proposta a adoção de providências no sentido de que o ato administrativo de inabilitação da empresa Spectrah Oceanografia e Meio ambiente Ltda. no Pregão 11/2021 seja anulado, bem como os demais atos posteriores, inclusive o Contrato 34/2021 resultante.*
3. *Ainda de acordo com instrução, na referida inabilitação, houve violação do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, assegurado no item 10.5 do Edital, que prevê convocação do licitante para manifestação previamente à sua desclassificação. Além disso, conforme visto, um dos documentos já constava no Sicafe e, por essa razão, a empresa não precisaria reapresentá-lo. Os demais documentos tidos como ausentes eram declarações formais do licitante, passíveis de serem apresentados durante a fase de análise da documentação.*
4. *De fato, observa-se excesso de rigor formal e de celeridade na condução do certame, haja vista que a empresa poderia apresentar os documentos relacionados como ausentes pelo pregoeiro ou justificar que o Sicafe já continha o referido CEELH.*
5. *No entanto, conquanto se concorde com relação ao excesso de formalismo, não se pode afirmar que houve completa violação ao contraditório e à ampla defesa no presente caso. Conforme explicado à peça 36, por meio do chat (reproduzido na instrução de mérito), ainda que exíguo o tempo oferecido, o pregoeiro demonstrou ter convocado a empresa Spectrah para apresentação da documentação considerada ausente.*
6. *Ademais, registra-se que a empresa poderia ter apresentado recurso administrativo para reverter a situação, mas informou ter entendido que o posicionamento da CDRJ já estava firmado nos e-mails que se sucederam (peça 2, p.5). Assim, mais uma vez, não se mostra clara a violação ao contraditório e à ampla defesa.*
7. *Em outro aspecto, resta evidente que o tempo oferecido para manifestação da empresa Spectrah foi exíguo, indicando falta de razoabilidade; contudo, há que se ponderar que a modalidade de pregão eletrônico busca maior agilidade ao procedimento licitatório e, para tanto, exige que seus participantes estejam disponíveis durante a sessão para eventuais esclarecimentos.*

8. *À parte das impropriedades observadas, tem-se que o objetivo principal da licitação foi atingido, qual seja o de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. No julgamento pelo menor preço, isso se materializa por meio do menor valor ofertado, desde que a empresa seja habilitada para executar o serviço de forma adequada às necessidades do poder público.*

9. *No presente caso, em que pese a primeira colocada Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda. ter oferecido inicialmente o menor valor (R\$ 2.084.000,00), após a negociação com o pregoeiro, a empresa Delfos Assessoria e Serviços Marítimos Ltda. reduziu o valor de sua proposta e foi contratada pelo mesmo valor ofertado pela representante. Com efeito, do ponto de vista objetivo, não se vislumbra haver prejuízo à administração no que concerne ao valor obtido na licitação, e considerando que a capacidade da empresa foi atestada durante a fase de habilitação.*

10. *Por fim, convém tratar sobre os impactos das medidas alvitadas na proposta de encaminhamento da instrução precedente. Com a assinatura do contrato e a emissão da ordem de serviço, a anulação do ato de desclassificação da empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda. é medida que não somente não traz benefícios diretos à administração, como também envolve custos para implementá-la.*

11. *Vale dizer que tal medida acarretaria mais alguns meses para se proceder todos os ajustes na licitação e contratação, dependendo recursos financeiros e humanos para sua respectiva efetivação. Não somente isso, tendo em vista os eventuais custos já incorridos pela empresa contratada, há risco de judicialização para cobrar o respectivo ressarcimento da CDRJ.*

12. *Entende-se que, no caso concreto, o interesse público se mostra melhor atendido por meio da eficiência e economicidade que a continuidade do contrato trará do que por meio da anulação do contrato por razão do formalismo moderado que foi infringido, razão pela qual se reputa mais adequado cientificar as partes envolvidas sobre as irregularidades apontadas e arquivar os presentes autos.*

13. *Registra-se que nessa linha foi também a deliberação deste Tribunal constante do Ac. 2.328/2020-TCU-Plenário (Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).*

14. *Assim, com as devidas vênias por dissentir, no que diz respeito à proposta de encaminhamento, submeto o processo com a seguinte proposta:*

- a) *considerar parcialmente procedente a representação;*
- b) *revogar a medida cautelar ratificada por meio do Acórdão 2.903/2021-TCU-Plenário;*
- c) *dar ciência à CDRJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, no âmbito de realização do Pregão 11/2021, a inabilitação da licitante pela não apresentação de documentos sem a concessão de prazo razoável para seu saneamento afrontou o art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.*
- d) *notificar a CDRJ, a representante e a empresa Delfos Assessoria e Serviços Ltda a respeito do presente acórdão; e*
- e) *arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”*

5. Por fim, a representante juntou peça em que expõe sua “percepção sobre as propostas apresentadas” pela unidade técnica, reforçando os pedidos da inicial (peça 59).

É o relatório.



VOTO

Este processo trata de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, apresentada pela empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda., a respeito do Pregão Eletrônico 11/2021, conduzido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto é a “prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ”, de acordo com o item 2.1 do edital (peça 6, p. 2).

2. Diante dos elementos então presentes nos autos e a partir da conclusão, em cognição sumária, de que o formalismo excessivo do pregoeiro teria implicado a desclassificação indevida da representante, o antigo relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro, deferiu o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, para que a CDRJ suspendesse o andamento do certame, além de determinar a realização de oitivas. Este Tribunal ratificou essa medida por meio do Acórdão 2.903/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, na Sessão de 1º/12/2021.

3. Efetuadas as oitivas, a auditora da SeinfraPortoFerrovia propõe (peça 56), com a anuência do diretor (peça 57), revogar a cautelar, considerar procedente a representação e determinar as providências para a anulação do ato que inabilitou o representante, com o retorno do pregão para o momento anterior a esse ato.

4. Por sua vez, o titular da unidade técnica (peça 58) discorda e propõe considerar parcialmente procedente a representação, com a revogação da cautelar e a expedição de ciência da irregularidade praticada à CDRJ.

5. Acolho a essência do posicionamento do secretário, com uma alteração em relação ao contrato celebrado, conforme tratarei mais adiante.

6. A princípio, esclareço que o pregoeiro inabilitou a ora representante em razão da ausência de dois documentos requeridos no instrumento convocatório: o atestado de visita técnica ou a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho (item 10.10.4 “c”); e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta (item 10.10.4 “d”).

7. A decisão do antigo relator, ratificada pelo Plenário do TCU, de conceder a cautelar baseou-se sobretudo nas seguintes conclusões: essa falha era facilmente sanável; em casos como esse, devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital; para situações semelhantes, este Tribunal tem adotado esse posicionamento de aplicar os citados preceitos.

8. Outro esclarecimento preliminar importante é que não era de conhecimento da unidade técnica ou desta Corte que foi celebrado em 19/10/2021 o Contrato 34/2021, com a vencedora do certame, a Delfos Assessoria e Serviços Ltda., antes, portanto, da data em que a representação foi apresentada ao TCU, 11/11/2021. Por certo, trata-se de premissa inafastável para o presente exame.

9. Em resposta à oitiva, a autoridade portuária apresenta basicamente a manifestação do pregoeiro (peça 36). Como anexos à resposta foram incluídos também o Parecer 6/2021/CNMLC/CGU/AGU (peça 37) e o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 38).

10. Em linhas gerais, o pregoeiro defende terem sido regulares os procedimentos adotados. Descreve-os com detalhes, afirmando terem seguido fielmente o edital e a legislação pertinente ao caso, sobretudo os arts. 26, § 9º, 38, § 2º, e 43, § 2º, do Decreto 10.024/2019, que, segundo ele, vedam a anexação extemporânea de documentos de habilitação. Teria observado também o referido Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, que tratou da minutas e editais padrão do Poder Executivo, e o aludido parecer da Advocacia-Geral da União.

11. Como bem mostra a auditora da SeinfraPortoFerrovia (peça 56), cuja análise da manifestação do pregoeiro incorpore aos fundamentos que ora apresento, havia três documentos faltantes para a Spectrah, mas um deles, o Certificado de Inscrição no Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos da Diretoria de Hidrovia e Navegação (CEELH-DHN) já estava presente no Sistema Integrado ao Cadastramento de Fornecedor (Sicaf). Assim, por meio de e-mail enviado à Spectrah (peça 13, p. 1), o pregoeiro reconheceu esse fato, que, conforme o item 6.3 do edital (peça 6, p. 5), implica a dispensa da apresentação do certificado pela licitante.

12. Quanto aos outros dois – declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório –, a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere.

13. A essência do pronunciamento do pregoeiro é no sentido de que deve prevalecer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do formalismo moderado e da razoabilidade. No entanto, a meu ver, a simples verificação da natureza dos documentos faltantes permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer.

14. Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a *“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”*.

15. Acrescentem-se a isso as pertinentes observações da unidade técnica de que o edital previa que as propostas com vício insanável ou legalidade deveriam ser desclassificadas (item 9.3) e que o licitante deveria ser convocado para manifestação prévia à sua desclassificação (item 10.5, que segue a regra constitucional relativa ao contraditório e à ampla defesa, art. 5º, LV). Como visto, trata-se de falha facilmente corrigível e, pelo que consta nos autos, o licitante não pôde se pronunciar sobre sua iminente inabilitação.

16. Assim como o Ministro Raimundo Carreiro afirmou em seu despacho (peça 23), entendo que aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.

17. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto

Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

(Voto condutor do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

18. É exatamente essa hipótese que se percebe no caso em apreço. Ambas as declarações ausentes retratariam condição anterior à sessão do pregão e poderiam ser prontamente elaboradas e entregues.

19. Outro ponto importante foi mencionado no despacho do Ministro Raimundo Carreiro (peça 23). O art. 47 do Decreto 10.024/2019 prevê a possibilidade de o pregoeiro realizar, se for o caso, diligência ao participante para sanar algum equívoco, o que pode ser feito mediante simples concessão de prazo apropriado para a correção:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.”

20. Enfim, na minha compreensão, de fato, o formalismo exacerbado do pregoeiro gerou a desclassificação indevida da ora representante.

21. Por seu turno, a vencedora do certame, Delfos Assessoria e Serviços Ltda., em síntese: (i) apresenta seu histórico em relação ao pregão e à contratação, incluindo os valores já despendidos; (ii) informa que aceitou firmar o contrato pelo valor ofertado pela primeira colocada inabilitada, R\$ 2.084.000,00, sendo que sua proposta era de R\$ 2.094.700,00; e (iii) afirma que o Atestado de

Visita Técnica aos locais das obras deve ser considerado relevante, tendo em vista a natureza do serviço a ser prestado.

22. A respeito do atestado, a análise já foi realizada. Sobre o contrato, farei considerações mais adiante.

23. Conforme já mostrei, a auditora da SeinfraPortoFerrovias propõe determinação para que se anule a inabilitação da Spectrah, dando ciência à CDRJ quanto à irregularidade.

24. Em que pese minha concordância e acolhimento da análise da servidora a respeito das respostas à oitiva, penso que as ponderações do titular da unidade também devem ser sopesadas para que este Tribunal chegue à solução que considero mais adequada.

25. Entre outras assertivas, o secretário afirma que:

a) não houve completa violação ao contraditório e à ampla defesa, pois, ainda que tenha sido curto o tempo, a Spectrah foi convocada para trazer os documentos e também porque a empresa poderia, mas preferiu não apresentar recurso administrativo;

b) como a contratada (Delfos) aceitou contratar pelo mesmo valor da proposta da Spectrah, não há nenhum prejuízo à Administração do ponto de vista objetivo;

c) a anulação do ato de inabilitação da Spectrah não traz benefícios diretos à Administração, e ainda envolve custos para implementá-la, além de serem necessários alguns meses para finalizar o pregão e formalizar novo contrato;

d) assevera que o interesse público será mais bem atendido pela eficiência e economicidade que a continuidade do contrato trará;

e) finaliza defendendo que ocorra apenas a ciência das partes envolvidas sobre as irregularidades apontadas, com o posterior arquivamento dos autos.

26. Discordo apenas das duas iniciais. Primeiro, porque, na prática, como demonstrou a auditora, foram apenas nove minutos concedidos à licitante, que estava envolvida com a elaboração de sua proposta final e, provavelmente, nem tomou conhecimento desse prazo. Segundo, pois existe a possibilidade que a Spectrah reduzisse, em fase de negociação, o valor ofertado.

27. Quanto à terceira e quarta afirmações, há de se levar em conta que toda a atuação deste Tribunal até o momento teve como base a informação de que o contrato ainda não havia sido firmado. De fato, diante desse novo contexto, também penso que a anulação do ajuste nesta ocasião seria prejudicial ao interesse público, tendo em vista que: (i) haveria demora para que fossem finalizados os procedimentos do pregão; (ii) que os serviços em questão são essenciais; (iii) ainda que seja razoável especular sobre possível redução do valor proposto pela Spectrah caso fosse declarada vencedora, o valor da avença celebrada é o mesmo por ela proposto; (iv) não há notícia de outras irregularidades no curso do pregão.

28. Neste ponto, vale anotar que a Cláusula Terceira do referido Contrato 34/2021 (peça 45, p. 2-3) estabelece que seu prazo de vigência é de 40 meses, a partir da assinatura (19/10/2021), sendo o prazo de execução de 36 meses, a partir da emissão da ordem de serviço, o que ocorreu em 16/11/2021 (peça 46). Nessa cláusula, é prevista também a possibilidade de prorrogação, havendo remissão expressa ao subitem 5.16.3.12 do Instrumento Normativo de Licitações e Contratos da CDRJ (IN.GECOMP.06.001 – Regulamento de Licitações e Contratos), que assim dispõe:

“5.16.3.12. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto do Contrato podem ser prorrogados, desde que tempestivamente e desde que mantidas as demais cláusulas e preservado o equilíbrio econômico-financeiro.”

29. Em decorrência da natureza dos serviços, que são periódicos e contínuos, não vejo, no contrato ou na norma da CDRJ, a existência de impedimento para que haja prorrogação da “conclusão e entrega do objeto”, que, na prática, significaria a dilação da avença; as únicas condições seriam a manutenção das cláusulas e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

30. A propósito, cabe registrar que consta no Termo de Referência anexo ao edital (peça 6, p. 28) que essa contratação visa “à implantação da política de estabelecimento de diagnósticos de assoreamento mediante a realização de LHs – Levantamentos Hidrográficos periódicos nos acessos aquaviários das instalações portuárias sob gestão da CDRJ”, o que mostra a intenção de permanência dessa atividade na área do porto.

31. Dessa forma, apesar de entender que a anulação seria medida contrária ao interesse público, creio que este Tribunal deve vedar a possibilidade de prorrogação do contrato, uma vez que decorreu de licitação em que houve a inabilitação indevida da licitante que havia apresentado a melhor proposta e a quem não foi concedida a possibilidade de sanear os documentos de habilitação.

32. Assinalo que esta Corte tem adotado essa medida em situações semelhantes à observada neste processo, em que ocorreu a irregularidade, porém o prejuízo decorrente da anulação seria maior para a Administração que permitir a continuidade do contrato. Assim, toma-se a providência excepcional de permitir o prosseguimento da avença sem que possa ser prorrogada, a exemplo dos Acórdãos 2.968/2020, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 3.141/2019, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1.473/2019, relator Ministro Raimundo Carreiro, e 1.223/2017, relator Ministro Benjamin Zymler, todos no Plenário.

33. Diante do exposto, entendo que este Tribunal deve considerar procedente a representação (visto que a irregularidade apontada foi integralmente confirmada), revogar a cautelar ratificada por meio do Acórdão 2.903/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, determinando que o Contrato 34/2021, celebrado com a Delfos Assessoria e Serviços Ltda., não seja prorrogado, além de dar ciência à CDRJ a respeito da irregularidade verificada.

34. Por fim, registro que, recentemente, a representante juntou peça em que expõe sua “percepção sobre as propostas apresentadas” pela unidade técnica, reforçando os pedidos da inicial (peça 59). Todavia, conforme jurisprudência pacífica do TCU, a representante não é automaticamente reconhecido como parte e, para que pratique atos processuais, deve solicitar seu ingresso como interessada (arts. 144 a 146 do Regimento Interno). Por esse motivo, e em razão de a peça em questão se constituir basicamente na reiteração da posição expressa na representação, seus argumentos não serão considerados nesta oportunidade.

Assim, voto por que seja aprovado acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de maio de 2022.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 988/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC-042.961/2021-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação (com pedido de medida cautelar)
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SeinfraPortoFerrovia
8. Representação legal: Aluízio Maciel de Oliveira Junior e Paula Elaine Giovanella Gandolfi (42.567/OAB-SC), representando Delfos Assessoria e Serviços Marítimos Ltda; Mikhael Luiz Esteves Pelegrine Simas (56051/OAB-GO), representando Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, referente a ocorrências no Pregão Eletrônico 11/2021, promovido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto é a “prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 146, 235 e 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1 revogar a cautelar ratificada por meio do Acórdão 2.903/2021-TCU-Plenário;
- 9.2 considerar procedente a representação;
- 9.3 determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) que se abstenha de prorrogar o Contrato 34/2021, celebrado com a Delfos Assessoria e Serviços Ltda.;
- 9.4 dar ciência à CDRJ que:
 - 9.4.1 não conceder a manifestação prévia do licitante no caso de possível desclassificação fere o art. 5º, LV, da Constituição Federal;
 - 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;
- 9.5 notificar a CDRJ, a representante e a empresa Delfos Assessoria e Serviços Ltda. a respeito do presente acórdão.

10. Ata nº 16/2022 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0988-16/22-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

Laudo Técnico

Razão Social: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS KRAEMER LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Grande do Sul – 1523 – São José Operário – 85.760-000 – Capanema / PR
CNPJ: 85.472.967/0001-29

Condições Ambientais / Eq. de medição

Data de Emissão: 15/09/2022	Temp. Ambiente: 24,7 °C	UR%: 61 %
-----------------------------	-------------------------	-----------

Parâmetro	Equipamento	Marca/Modelo
Temperatura °C	Termo higrômetro	TFA Klimalogg
UR %	Termo higrômetro	TFA Klimalogg
Parâmetros Elétricos	Alicate Amperímetro	Minipa ET-3200A

Dados do Equipamento

Equipamento: Caminhão com furgão refrigerado para transporte de resfriados +4°C e congelados até -15°C.

Dados do Caminhão: Placa AXB-6771; Ano Fabric./Modelo 2013. Ford/Cargo 816 S.

Dados do Furgão: nº de série 002731; Data de fabricação 17/06/2013; Marca Furgões São Roque; Mod. Refrigerador TSE-30s – Termo Star

Nº ART: 1720224981734

Testes Efetuados

1	Verificação da existência ou não de imunobiológicos no interior do gabinete do caminhão	Aprovado
2	Verificação do botão de desarme desliga	Aprovado
3	Verificação do isolamento térmico da estrutura	Aprovado
4	Verificação da existência de trincas, fissuras e quebras internamente	Aprovado
5	Verificação de corrosão dos calços da base e da estrutura do baú frigorífico	Aprovado
6	Verificação da higienização correta do interior	Aprovado
7	Verificação do estado e pressão das maçanetas das portas	Aprovado
8	Verificação de vazamento de óleo no sistema	Aprovado
9	Verificação do suporte da base metálica	Aprovado
10	Verificação das molas e amortecedores da unidade condensadora	Aprovado
11	Verificação dos pressostatos de alta, baixa e de óleo	Aprovado
12	Verificação dos contatos da contadora da unidade condensadora	Aprovado
13	Verificação da fiação, cabos de alimentação e fusíveis	Aprovado
14	Verificação dos terminais, conexões elétricas e de aterramento	Aprovado
15	Verificação das botoeiras e lâmpadas de sinalização	Aprovado
16	Verificação do acionamento do botão de partida-liga	Aprovado
17	Verificação do balanceamento da hélice do ventilador do condensador	Aprovado
18	Verificação do funcionamento dos motores elétricos dos formadores de ar do evaporador e do condensador	Aprovado
19	Verificação do nível de vibração dos mancais.	Aprovado

20	Teste de tensão e a corrente do compressor e dos formadores do ar e do evaporador	Aprovado
21	Verificação da pressão alta e baixa de óleo.	Aprovado
22	Verificação da carga e a contaminação do gás refrigerante no visor de liquido	Aprovado
23	Verificação do vazamento de gás refrigerante no sistema	Aprovado
24	Verificação dos ruídos e vibração nas tubulações de cobre	Aprovado
27	Verificação do funcionamento dos termostatos de controle	Aprovado
28	Verificação do funcionamento do microprocessador	Aprovado

SIVELI APARECIDA
TAVARES
RODRIGUES:0922893993
1

Assinado de forma digital por
SIVELI APARECIDA TAVARES
RODRIGUES:09228939931
Dados: 2022.09.16 10:55:38
-03'00'

Engenheira Responsável: Siveli A. Tavares Rodrigues
CPF:092.289.399-31
RG: 10.846.025-3 SSP/PR
CREA: 159655/D

